

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

1 Lei Estadual nº 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas).....	01
2 Decreto Estadual nº 37.042/1996 (Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas e dá outras providências).	20
3 Decreto-Lei nº 2.848/1940 e suas alterações (Parte geral do Código Penal): Título I a III.....	34

**1 LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992
(ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO
ESTADO DE ALAGOAS).**

LEI Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
GENERALIDADES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O presente Estatuto tem o fim de regular a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos servidores públicos militares do Estado de Alagoas.

Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Alagoas, Força Auxiliar e Reserva do Exército, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado, incumbida das atividades de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A Polícia Militar para fins de defesa interna, subordina-se diretamente ao Exército Brasileiro e deverá estar adestrada para desempenhar os misteres pertinentes a missão supra.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrências das leis vigentes, quer do sexo masculino ou feminino, constituem uma categoria especial de servidores públicos, denominados "policiais militares".

§ 1º Os Policiais Militares posicionam-se em uma das seguintes condições:

a) na ativa:

I – os Policiais Militares de carreira;

II – os Policiais Militares reformados (doença, invalidez) ou que passarem para a reserva remunerada por ter concluído seu tempo de serviço permanecerão na inatividade, continuando a perceber a remuneração do Estado. (Redação dada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

III – os componentes da reserva remunerada, quando convocados e designados para serviço especificado.

b) na inatividade:

I – quando transferido para reserva remunerada, permanecem percebendo remuneração do Estado, porém sujeitos à prestação de serviço ativo, mediante convocação e designação;

II – reformados, quando tendo passado por uma ou duas situações anteriores, ativa e reserva remunerada, estão dispensados definitivamente da prestação de serviço ativo, continuando a perceber remuneração do Estado.

III – o Policial Militar que assumir cargo público eletivo, será afastado do serviço ativo temporariamente; podendo voltar ao serviço ativo no mesmo posto ou graduação em que foi afastado, desde que: (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

1. deseje voltar ao serviço ativo; (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

2. renuncie o cargo público para o qual foi eleito; (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

3. tenha terminado o mandato de referido cargo e não seja candidato a reeleição; (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

4. não tenha atingido as idades limites do art. 51, *a* e *b*; (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

5. não esteja *sub-judice*. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

IV – o Policial Militar eleito em cargo público durante o mandato fará opção de qual fonte deve receber sua remuneração. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

V – o Policial Militar que for inativo por incapacidade física (REFORMADO), passará a perceber vencimento igual ao que lhe era devido no serviço ativo e nunca inferior ao que percebe seu paradigma no mesmo posto ou graduação em atividade. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

VI – o previsto no inciso anterior, aplicar-se-á ao pessoal que já estejam na inatividade. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.729, de 18.09.1995).

§ 2º São policiais militares de carreira aqueles que, oriundo do meio civil, concluíam cursos de formação Policial Militar, em todos os níveis, ou de adaptação de oficiais, permanecendo no serviço Policial Militar.

§ 3º São Policiais Militares temporários aqueles que, oriundo do meio civil, são matriculados, após concurso público, para frequentarem curso de formação Policial Militar ou de adaptação de oficiais.

Art. 4º O serviço Policial Militar consiste no exercício das atividades inerentes à Polícia Militar e a sua condição de força auxiliar e reserva do Exército, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e peculiar, relacionados com a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo.

Art. 5º A carreira Policial Militar é caracterizada pela atividade continuada e devotada às finalidades da Corporação.

§ 1º A carreira Policial Militar é privativa do pessoal da ativa.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de oficial da Polícia Militar.

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO

Art. 6º Para efeito deste Estatuto serão obedecidas as seguintes conceituações:

I – Polícia Ostensiva – é o ramo da Polícia Administrativa que tem atribuição na prática de atos de prevenção e repressão destinadas à preservação da Ordem Pública;

II – Ordem Pública – é a situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade;

III – Serviço Ativo – é aquele desempenhado pelo policial militar nos órgãos, cargos e funções previstas na legislação pertinente;

IV – Posto – é o grau hierárquico privativo do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

V – Graduação – é o grau hierárquico privativo das praças, conferido por ato do Comandante Geral;

VI – Precedência – é a condição hierárquica assegurada entre os quadros e dentro destes, pela antiguidade do posto ou graduação;

VII – (Revogado pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

VIII – Policial Militar Temporário – condição de serviço ativo transitório, exercido por policial militar, quando oriundo do meio civil, para frequentar curso de formação ou adaptação de oficiais;

IX – Cargo – é o encargo administrativo previsto na legislação da Corporação, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, devendo ser provido e exercido na forma da lei;

X – Função – é o exercício do cargo, através do conjunto dos direitos, obrigações e atribuições do policial militar em sua atividade profissional específica;

XI – Hierarquia – é a ordenação da autoridade nos diferentes níveis, dentro da estrutura policial militar;

XII – Disciplina – é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e dispositivos que fundamentam a Organização Policial Militar;

XIII – Matrícula – é o ato administrativo do Comandante que atribui direito ao policial militar designado para frequentar curso ou estágio;

XIV – Nomeação – é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial militar é nela especificado;

XV – Extraviado ou Desaparecido – é a situação de desaparecimento do policial militar quando não houver indícios de deserção;

XVI – Deserção – é a situação em que o policial militar deixa de comparecer, sem licença, à unidade onde serve por mais de oito dias consecutivos;

XVII – Ausente – é a situação em que o policial militar deixa de comparecer ou se afasta de sua organização por mais de vinte e quatro horas consecutivas;

XVIII – Organização Policial Militar (OPM) – é a denominação genérica dada aos órgãos de direção, apoio e execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação;

XIX – Efetivação – é o ato de tornar o policial militar efetivo no seu respectivo quadro;

XX – Serviço Temporário – é o período de tempo vinculado no serviço ativo, para onde os policiais militares, quando oriundo do meio civil, se encontram matriculados nos cursos de formação ou adaptação;

XXI – Comissionado – é o grau hierárquico temporário, atribuído pelo Comandante Geral ao policial militar oriundo do meio civil, matriculado em curso de formação ou adaptação;

XXII – Interinidade – é a situação em que se encontra o policial militar no exercício de cargo cujo provimento é de grau hierárquico superior ao seu;

XXIII – Legislação Básica – é a legislação federal ou estadual que serve de base na elaboração da legislação peculiar;

XXIV – Legislação Peculiar – é a legislação inerente às atividades ou administração da Polícia Militar, legislação própria da Corporação;

XXV – Legislação Específica – é a legislação que trata de um único assunto.

Parágrafo único. São equivalentes as expressões: “serviço ativo”, “em atividade”, “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, e “em atividade policial militar”.

TÍTULO II DO INGRESSO, HIERARQUIA E DISCIPLINA CAPÍTULO I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

I – grau de instrução de nível médio ou superior; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

II – idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

IV – aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

V – sanidade física e mental; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

VI – idoneidade moral; e (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

VIII – Os efeitos gerados pela alteração prevista nos incisos anteriores, no que pertine à alteração da idade para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, retroagirão para beneficiar os participantes do último concurso para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, ocorrido no ano de 2012. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

II – Cadete – de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e (Redação dada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).

§ 2º O cargo de Aspirante a Oficial especificado no inciso I deste artigo refere-se aos Quadros de Oficiais de Saúde e Quadro de Oficiais Especialistas (Capelão e Assistente Social). (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

§ 3º O limite de idade para ingresso no cargo de Cadete para os que já são praças da Corporação obedecerá aos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

I – Sexo masculino: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

a) Subtenente – até 50 (cinquenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

b) 1º Sargento – até 49 (quarenta e nove) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

c) 2º Sargento – até 48 (quarenta e oito) anos; e (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

d) 3º Sargento, Cabo e Soldado – até 47 (quarenta e sete) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

II – Sexo feminino: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

a) Subtenente – até 42 (quarenta e dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

b) 1º Sargento – até 40 (quarenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

c) 2º Sargento – até 39 (trinta e nove) anos; e (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

d) 3º Sargento, Cabo e Soldado – até 37 (trinta e sete) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá às normas e regulamentos da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

§ 1º Com a incorporação no serviço temporário, o voluntário selecionado será comissionado pelo Comandante Geral nos seguintes graus hierárquicos:

I – Soldado 3ª classe – para os alunos do curso de formação de soldados de ambos os sexos;

II – Cabo – para os alunos do curso de formação de sargentos, quando oriundos do meio civil ou soldado da corporação;

III – Cadete do 1º, 2º e 3º ano respectivamente, para os alunos do curso de formação de oficiais; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).

IV – Aspirante a Oficial, para os alunos de curso ou estágio de adaptação de oficiais. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 2º Após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos referidos no parágrafo anterior, os policiais militares neles matriculados terão suas situações de serviço regularizadas, com a efetivação da seguinte forma:

a) os Policiais Militares inseridos nos itens I e II serão, por ato do Comandante Geral, efetivados e promovidos ao grau hierárquico que o curso o habilite;

b) os Policiais Militares após concluírem com aproveitamento o último ano do curso de formação de oficiais, serão por ato do Comandante Geral declarados Aspirantes a Oficial;

c) (Revogada pela Lei nº 7.656, de 10.09.2014).

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 9º A hierarquia e disciplina são a base institucional da Polícia Militar.

§ 1º A hierarquia é estabelecida por postos e por graduações.

§ 2º A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 3º A disciplina baseia-se no regular e harmônico cumprimento do dever de cada componente da Polícia Militar.

§ 4º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os Policiais Militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 10. Os círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais Militares de uma mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 11. A escala hierárquica na Polícia Militar está agrupada de acordo com os círculos seguintes:

a) os círculos hierárquicos de oficiais:

I – círculo de oficiais superiores:

Coronel Tenente-Coronel Major

II – círculo de oficiais intermediários:

Capitão

III – círculo de oficiais subalternos:

Primeiro Tenente

Segundo Tenente

b) os círculos hierárquicos de praças:

I – círculo de subtenentes e sargentos:

Subtenente Primeiro Sargento

Segundo Sargento

Terceiro Sargento

II – círculo de cabos e soldados:

Cabo

Soldado

§ 1º Condições para a frequência dos círculos:

I – frequentam o círculo de oficiais subalternos: o aspirante a oficial e, excepcionalmente ou em reuniões sociais, o cadete e o aluno do CHO.

II – frequentam o círculo de subtenentes e sargentos: excepcionalmente ou em reuniões sociais, o aluno do Curso de Formação de Sargentos.

III – frequentam o círculo de cabo e soldado: os alunos dos cursos de formação de cabos e soldados.

§ 2º Os aspirantes a oficial e os cadetes são denominados “Praças Especiais”.

§ 3º Os graus hierárquicos, inicial e final, dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente, para cada caso, em legislação específica.

§ 4º Sempre que o Policial Militar da reserva ou reformado fizer uso do posto ou da graduação, deverá mencionar esta situação.

Art. 12. A precedência entre os Policiais Militares da ativa no mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, ressalvado os casos de precedência funcional estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 13. A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da publicação do ato da respectiva promoção, declaração, nomeação ou inclusão.

§ 1º Caso haja igualdade na antiguidade referida no *caput* deste artigo, a mesma será estabelecida através dos seguintes critérios:

a) promoção na mesma data, o mais antigo será aquele que o era no posto ou graduação anterior, e assim sucessivamente até que haja o desempate;

b) declaração na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau intelectual no final do curso;

c) nomeação na mesma data, o mais antigo durante a realização do curso ou estágio de adaptação será aquele que obteve maior grau no concurso público, e quando da sua efetivação, será mais antigo aquele que o concluir com maior grau;

d) inclusão na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau no concurso de admissão;

e) promoção por conclusão de curso de formação na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau intelectual no final do curso;

f) entre os cadetes a antiguidade será estabelecida pelo ano em que o mesmo se encontre cursando.

§ 2º Caso persista o empate na antiguidade, a mesma será definida através da data do nascimento, onde o mais idoso será o mais antigo.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais Militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º O aluno do Curso de Habilitação a Oficial será equiparado hierarquicamente ao Cadete do último ano.

Art. 14. A precedência entre as Praças Especiais e as demais praças, é assim regulada:

I – o Aspirante a oficial é hierarquicamente superior as demais Praças;

II – o Cadete é hierarquicamente superior ao Subtenente.

**TÍTULO III
DO CARGO, FUNÇÃO, COMANDO E SUBORDINAÇÃO
CAPÍTULO I
DO CARGO E DA FUNÇÃO**

Art. 15. O cargo Policial Militar é aquele especificado nos Quadros da Organização da Corporação.

Art. 16. Os cargos Policiais Militares serão providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e qualificação exigidas para seu desempenho.

Art. 17. O cargo Policial Militar é considerado vago a partir das seguintes situações:

I – na data de sua criação;

II – na data da exoneração de titular.

Parágrafo único. Considera-se também vago, cujo ocupante tenha:

I – falecido, a partir da data do falecimento;

II – sido considerado extraviado ou desertor, a partir da data do termo de deserção ou extravio.

Art. 18. São funções Policiais Militares o exercício dos cargos previstos nos Quadros de Organização da Corporação.

§ 1º São consideradas funções Policiais Militares ou de interesse Policial Militar o exercício do cargo nos seguintes órgãos:

I – em órgãos federais relacionados com as missões das Forças Auxiliares;

II – na Casa Militar do Governador;

III – nas Assessorias Militares;

IV – no Gabinete do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República;

V – estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial Militar, no país ou no Exterior, como instrutor ou aluno;

VI – outras Corporações Policiais Militares, durante o período passado à disposição; (Redação dada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

VII – na Secretaria Coordenadora de Justiça e Defesa Social; (Redação dada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

VIII – em órgãos internacionais, quando em missão de paz. (Redação dada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

IX – na Polícia Civil do Estado de Alagoas; (Redação acrescentada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

X – no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas; e (Redação acrescentada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

XI – na Secretaria Especializada de Cidadania e Direitos Humanos. (Redação acrescentada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

§ 2º Os Policiais Militares nomeados ou designados para o exercício dos cargos previstos no § 1º deste artigo só poderão permanecer no máximo, nesta situação por um período de quatro anos, contínuos ou não, exceto quando no exercício da Chefia do Gabinete ou da Assessoria.

§ 3º Ao término de cada período previsto no § 2º deste artigo, o Policial Militar terá que retornar a Corporação, onde aguardará, no mínimo, o prazo de dois (02) anos para um novo afastamento.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

Art. 19. O exercício, por Policial Militar, de cargo ou função não especificado na legislação da Corporação será considerado de natureza civil.

Parágrafo único. O Policial Militar da ativa que aceitar cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que na administração indireta ou fundacional pública, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido pelo critério de antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela modalidade de promoção e transferência para reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido, *ex-officio*, para a inatividade.

Art. 20. O provimento do cargo em caráter efetivo ou interino será efetuado por ato da autoridade competente, obedecendo os critérios de confiança e habilitação com o que a legislação especificar.

Art. 21. Qualquer função, que, pela sua natureza, generalidade, peculiaridade, vulto ou duração não foi catalogada no Quadro de Organização da Corporação, será cumprida como encargo, serviço ou comissão de atividade Policial Militar.

CAPÍTULO II DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 22. O comando é o exercício do cargo de Chefia que habilita conduzir homens ou dirigir uma Organização Policial Militar.

§ 1º O comando está vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, cujo exercício o Policial Militar se define e caracteriza como Chefe.

§ 2º Aplica-se a direção e a Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o comando.

Art. 23. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas tem honras, regalias, direitos, vencimentos, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado, inclusive referendar atos administrativos. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 24. A subordinação não afeta de modo algum a dignidade pessoal e o decoro do Policial Militar, limitando-se exclusivamente a estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 25. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 26. Os Subtenentes e Sargentos são formados para auxiliar e complementar as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução, administração e no comando das frações de tropa.

§ 1º No comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão se impor pela lealdade, exemplo e capacidade técnico-profissional.

§ 2º É incumbência dos subtenentes e sargentos assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, regras de serviço e normas operativas por parte das praças diretamente subordinadas, bem como a manutenção da coesão e da moral das mesmas em todas as circunstâncias.

Art. 27. Os Cabos e Soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 28. Às Praças Especiais cabem a rigorosa observância das prescrições regulamentares que lhes são pertinentes, sendo-lhes exigida inteira dedicação ao estudo e aprendizado técnico-profissional.

Art. 29. Cabe ao Policial Militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único. No cumprimento de ordens recebidas, o executante responde pelas omissões, erros e excessos que cometer.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS, DEVERES E OBRIGAÇÕES E ÉTICA DOS POLICIAIS MILITARES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 30. Os direitos e prerrogativas dos Policiais Militares são constituídos pelas honras, dignidade e distinção devida aos graus hierárquicos e cargos exercidos.

§ 1º São direitos e prerrogativas dos Policiais Militares:

I – plenitude da patente dos oficiais com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, na ativa e na inatividade;

II – uso dos títulos e designação hierárquica correspondente ao posto ou graduação;

III – uso dos uniformes, insígnias e distintivos da Corporação, de forma privativa, quando na ativa;

IV – processo e julgamento pela Justiça Militar Estadual, nos crimes militares definidos em lei;

V – honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamentos;

VI – prisão especial, em quartel da Corporação, a disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da condenação irrecorrível;

VII – cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade da própria Corporação ou presídio militar, nos casos de condenação que não lhe implique na perda do posto ou da graduação, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

VIII – assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, se sujeito a prisão em flagrante, circunstância em que permanecerá na repartição competente da Polícia Judiciária, somente o tempo necessário à lavratura do auto respectivo, sendo, imediatamente após, conduzido a autoridade Policial Militar mais próxima, mediante escolta da própria Corporação;

IX – porte de arma para Oficiais conforme Legislação Federal;

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

X – porte de arma para as Praças conforme Legislação Federal e restrições imposta pela Corporação;

XI – transferência voluntária para a reserva remunerada aos trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino e vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino;

XII – estabilidade para as Praças com mais de dez (10) anos de efetivo serviço;

XIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral, devida no mês de dezembro;

XIV – salário família para os seus dependentes, conforme legislação própria;

XV – férias anuais remuneradas com vantagem, de pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XVI – licença à maternidade;

XVII – licença à paternidade;

XVIII – assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado, quando indiciado ou processando nos crimes ocorridos em atos de serviço;

XIX – revisão periódica da remuneração dos inativos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Policiais Militares em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da reclassificação de cargo ou função ocupada, em que se deu a transferência para reserva remunerada ou reforma;

XX – percepção de remuneração;

XXI – promoção;

XXII – pensão por morte correspondente ao total da remuneração do Policial Militar ativo ou inativo;

XXIII – demissão ou licenciamento voluntário;

XXIV – adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas ou perigosas, conforme dispuser a legislação própria;

XXV – a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como um conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e para-médicos necessários;

XXVI – percepção da remuneração do posto ou graduação imediatamente superior, quando da sua transferência para inatividade contar vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço, se do sexo feminino e trinta (30) anos se do sexo masculino. Caso seja ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá seu soldo aumentado de dois décimos.

XXVII – percepção correspondente ao seu grau hierárquico, calculada com base no soldo integral, quando não contando vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino, ou trinta (30), se do sexo masculino, for transferido para reserva remunerada, *ex-officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, no seu posto ou graduação.

§ 2º Somente em caso de flagrante delito, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 3º cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto no parágrafo anterior e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou a sua graduação. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

CAPÍTULO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 31. São deveres dos Policiais Militares aqueles emanados de vínculos racionais e morais que os ligam à comunidade e a segurança, compreendendo essencialmente:

- I – dedicação integral ao serviço Policial Militar;
- II – fidelidade a instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;
- III – culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- IV – probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- V – disciplina e respeito a hierarquia;
- VI – rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VII – tratar o subordinado com dignidade e urbanidade.

Art. 32. O cidadão, após o ingresso e conclusão do curso de formação ou adaptação, prestará compromisso de honra, na forma regulamentar, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e deveres institucionais e manifestará sua disposição de bem cumpri-los.

§ 1º O compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, terá caráter solene e será prestado a Bandeira Nacional.

§ 2º O compromisso do Aspirante a Oficial será prestado no dia da declaração e de acordo com o cerimonial constante no regulamento do Estabelecimento de Ensino.

§ 3º O compromisso de Oficial ao primeiro posto será prestado em solenidade especialmente programada para este fim.

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO, DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 33. Constituirão violação dos deveres e das obrigações Policiais Militares: a prática de crime, de contravenção e de transgressão disciplinar.

§ 1º A violação dos deveres e das obrigações Policiais Militares é tão grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será considerada a violação mais grave.

Art. 34. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou na falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarretará para o Policial Militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, de conformidade com a legislação específica ou peculiar.

Seção I Das Transgressões Disciplinares

Art. 35. As transgressões disciplinares são especificadas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

§ 1º O regulamento disciplinar da Polícia Militar estabelecerá as normas para a aplicação e amplitude das punições disciplinares.

§ 2º As punições disciplinares de detenção ou prisão não poderão ultrapassar a trinta (30) dias.

Art. 36. Os cadetes que cometerem transgressão disciplinar, aplica-se, além das sanções disciplinares previstas no regulamento disciplinar da Polícia Militar, as existentes nos Regimentos Internos dos Estabelecimentos de Ensino onde estiver matriculado.

Seção II Dos Conselhos De Justificação e Disciplina

Art. 37. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa, será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação peculiar.

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções, automaticamente, a critério da autoridade competente.

§ 2º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos Oficiais da reserva.

§ 3º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais da reserva. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 38. O Aspirante a Oficial e as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer na ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina na forma da legislação peculiar.

§ 1º O Aspirante a Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada, ao ser submetido a Conselho de Disciplina, será afastada da atividade que estiver exercendo.

§ 2º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado a Praça da reserva.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 39. A ética Policial Militar é estabelecida através do sentimento do dever, pundonor militar e do decoro da classe, imposta a cada integrante da Polícia Militar, pela conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II – exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couber em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens da autoridade competente;

V – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também do subordinado, tendo em vista o cumprimento da missão comum; (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

VII – empregar toda energia em benefício do serviço;

VIII – praticar permanentemente a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

IX – ser discreto nas atitudes, maneiras e linguagem escrita e falada;

X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa, relativa a segurança nacional ou pública;

XI – respeitar as autoridades Cívicas;

XII – cumprir seus deveres de cidadão;

XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV – observar as normas de boa educação;

XV – garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não prejudique os princípios da disciplina, respeito e decoro Policial Militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se na inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades industriais;

c) em atividades comerciais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de função de natureza não Policial Militar, mesmo oficiais.

XIX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes.

TÍTULO V DO AUSENTE, DESERTOR, DESAPARECIDO E EXTRA- TRAVIADO CAPÍTULO I DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 40. É considerado ausente o policial militar que por mais de vinte e quatro (24) horas consecutivas:

I – deixe de comparecer a sua Organização Policial Militar sem comunicar o motivo do impedimento;

II – afaste-se, sem licença, da Organização Policial Militar onde serve ou do local onde deva permanecer.

Art. 41. É considerado desertor o policial militar que por mais de oito (08) dias consecutivos:

I – deixe de comparecer a sua Organização Policial Militar, sem comunicar o motivo do impedimento;

II – afaste-se, sem licença, da Organização Policial Militar onde serve ou do local onde deva permanecer. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 42. A deserção do Policial Militar acarreta uma interrupção do serviço ativo.

§ 1º A interrupção do serviço ativo é caracterizada após o cumprimento das formalidades legais, e o desertor é posto na condição de agregado, se Oficial ou Praça com estabilidade.

§ 2º A demissão do Oficial ou a exclusão do Policial Militar com estabilidade assegurada processar-se-á após seis meses de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 3º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 4º O Policial Militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, será submetido a inspeção de saúde:

I – se julgado apto e não tenha sido excluído ou demitido, será submetido a processo pelo Conselho competente;

II – se julgado apto e já tiver sido demitido ou excluído, será readmitido ou reincluído, agregado e responderá ao processo;

III – se julgado incapaz definitivamente e não tenha sido demitido ou excluído, se Oficial, responderá a processo, se Praça com estabilidade, será excluída e isenta de processo;

IV – se julgado incapaz definitivamente e já tiver sido demitido ou excluído, se Oficial, responderá a processo, se Praça ficará isenta do mesmo.

CAPÍTULO II DO DESAPARECIDO E EXTRAVIADO

Art. 43. É considerado desaparecido o Policial Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, viagem, operações Policiais Militares ou em caso de calamidade pública, tiver seu paradeiro ignorado por mais de oito (08) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 44. O Policial Militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta (30) dias, será oficialmente considerado extraviado, e, a partir desta data, agregado.

Art. 45. O extravio do Policial Militar da ativa acarretará na interrupção do seu serviço ativo.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito seis (06) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio do Policial Militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento.

Art. 46. O reaparecimento do Policial Militar considerado desaparecido ou extraviado, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apura as causas que deram origem ao afastamento.

Parágrafo único. O Policial Militar reaparecido será submetido a sindicância por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim julgar necessário.

TÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO CAPÍTULO ÚNICO DAS FORMAS DE EXCLUSÃO

Art. 47. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da OPM a que estiver vinculado o Policial Militar será feita mediante:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – licenciamento;

V – anulação de incorporação.

§ 1º A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar com referência aos incisos I, II, e III do *caput* deste artigo, será processada após a expedição de ato do Governador do Estado.

§ 2º A exclusão do serviço ativo referentes aos incisos IV e V do *caput* deste artigo, processar-se-á por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 48. O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II, III e IV do art. 47, será automaticamente afastado do cargo e posto na condição de adido especial na OPM onde servir, a partir da protocolização do requerimento ou ata de inspeção de saúde.

Parágrafo único. O desligamento do Policial Militar da Organização em que serve deverá ser feita após a publicação no Boletim Geral do ato oficial correspondente.

Seção I Da Transferência Para a Reserva Remunerada

Art. 49. A passagem do Policial Militar para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – *ex-officio*.

Parágrafo único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao Policial Militar que:

a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição;

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao Policial Militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino.

Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades limites:

a) círculo dos oficiais:

1. QOPM e QOS:

Coronel 62 anos;

Tenente Coronel 60 anos;

Major 58 anos;

Capitão, 1º e 2º Tenente 57 anos.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

2. QOA e QOE:

Major	58 anos;
Capitão, 1º e 2º Tenente	57 anos.

3. QOCp:

Major	58 anos;
Capitão	56 anos;
1º Tenente	54 anos;
2º Tenente	52 anos.

4. QOPFem:

Coronel	52 anos;
Tenente Coronel	50 anos;
Major	48 anos;
Capitão, 1º e 2º Tenente	47 anos.

b) círculo das praças:

1. masculino:

Subtenente	60 anos;
1º Sargento	59 anos;
2º Sargento	58 anos;
3º Sargento, Cabo e Soldado	57 anos.

2. feminino:

Subtenente	52 anos;
1º Sargento	50 anos;
2º Sargento	48 anos;
3º Sargento, Cabo e Soldado	47 anos. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

II – atingir o Policial Militar trinta e cinco (35) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino;

III – ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, em licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;

IV – for o Oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, através de Conselho de Justificação, provocado pela Comissão de Promoções de Oficiais;

V – ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI – ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, afastado da Corporação em virtude de haver sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou Fundacional Pública, à disposição de órgão público;

VII – ser diplomado em cargo eletivo, de conformidade com a Constituição Federal;

VIII – após três (03) indicações, depois de devidamente habilitado em seleção interna, para frequentar Curso Superior de Polícia, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, não o completar ou não aceitar as indicações.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada *ex-officio* processar-se-á, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.126, de 30.11.2009).

§ 3º O Coronel que permanecer por mais de 05 (cinco) anos no posto será transferido *ex-officio* para a reserva remunerada, desde que tenha completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, exceto se estiver exercendo o cargo de Comandante Geral, Secretário Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe da Assessoria Militar da Assembléia Legislativa, enquanto permanecer no cargo. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.126, de 30.11.2009).

§ 4º Não se aplica ainda as disposições contidas no inciso I deste artigo quando a inativação implique em vacância do posto ou graduação por ausência do policial militar, no respectivo quadro, qualificado para ocupá-lo. (Redação dada pela Lei nº 6.543, de 21.12.2004).

Art. 52. A transferência para a reserva remunerada não isenta o Policial Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A transferência do Policial Militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de defesa e estado de sítio, ou em caso de mobilização.

Seção II Da Reforma

Art. 53. A passagem do Policial Militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex-officio*.

Art. 54. A reforma do que trata o artigo anterior será aplicada ao Policial Militar que:

I – atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficial superior, 64 (sessenta e quatro) anos, se do sexo masculino, e 54 (cinquenta e quatro) anos, se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

b) para capitão e oficial subalterno, sessenta e dois (62) anos, se do sexo masculino, e cinquenta e dois (52) se do sexo feminino;

c) para praças, 62 (sessenta e dois) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) se do sexo feminino. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia da Militar;

III – estiver agregado, dentro de um período de 36 (trinta e seis) meses, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço da Polícia Militar por espaço de tempo superior a 18 (dezoito) meses, contínuos ou não, mediante homologação da Junta Policial Militar de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

IV – for condenado a pena de reforma, prevista no código penal militar, ou sentença passada em julgado;

V – sendo Oficial, quando determinada a sua reforma por sentença irrecorrível, em consequência de Conselho de Justiça a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, quando determinada a sua reforma pelo Comandante Geral, em razão de julgamento de Conselho de Disciplina a que foi submetido.

§ 1º O Policial Militar reformado na forma do inciso V deste artigo, só readquirirá a situação anterior, por força de sentença irrecorrível, e com relação ao inciso VI, por decisão do Comandante Geral.

§ 2º Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a reformar, através de ato administrativo, todos os Policiais Militares da reserva remunerada que atingirem idade limite.

§ 3º Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal da Corporação organizará relação dos Policiais Militares da reserva remunerada que atingiram, até aquela data, idade limite de permanência naquela situação.

§ 4º A situação de inatividade do Policial Militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofrerá solução de continuidade, ficando apenas desobrigado de convocação.

Art. 55. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condição inerente ao serviço;

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de *parkinson*, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, previstos em regulamentação própria.

§ 2º Os casos previstos nos incisos IV e V serão submetidos a inquérito sanitário de origem, para confirmação ou não de sua causa e efeito, ou correlação com o serviço.

§ 3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativa, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a seis (06) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruída a autodeterminação do pragmatismo e tornado o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, comprovado através de inquérito sanitário de origem.

§ 5º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas através de inquérito sanitário de origem.

§ 6º Consideram-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º São também equiparadas às paralisias os casos de afecção osteo-musculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definidos, quer osteo-musculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou nas funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º São equiparadas à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentares que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico, comprovados através do inquérito sanitário de origem.

Art. 56. O Policial Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes nos incisos do art. 55, será reformado obedecendo os seguintes critérios:

I – quando a incapacidade decorrer dos casos previstos nos incisos I e II, o Policial Militar terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

II – quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o Policial Militar não for considerado inválido, terá direito a proventos integrais;

III – quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o Policial Militar for considerado inválido, terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

IV – quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa ou efeito com o serviço, e o Policial Militar não for considerado inválido, terá direito a proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;

V – quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o Policial Militar for considerado inválido, terá direito a proventos integrais.

Parágrafo único. Todos os casos previstos neste artigo só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem.

Art. 57. O Policial Militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção ou junta superior de saúde, em grau de recurso, poderá retornar ao serviço ativo.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo somente ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois (02) anos, e se processará na conformidade com o previsto para o excedente.

Art. 58. O Policial Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenha sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispense tratamento humano e condigno.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

§ 1º A interdição do Policial Militar reformado por alienação mental quando não providenciada por iniciativa dos parentes ou responsáveis, dentro de sessenta (60) dias contados da data da reforma, será promovido pela Corporação.

§ 2º O internamento do Policial Militar reformado por alienação mental, em instituição apropriada, será também providenciado pela Corporação, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 59. Para fins constantes neste Estatuto, são considerados postos ou graduações imediatamente superiores, além das demais devidamente explicitadas, as seguintes:

I – 1º Tenente – para alunos do curso ou estágio de adaptação de oficiais;

II – 2º Tenente – para os aspirantes a oficial, cadetes, alunos do curso de habilitação a oficiais e subtenentes;

III – 3º Sargento – para os cabos e alunos do curso de formação de sargentos;

IV – Cabo – para os soldados e alunos do curso de formação de cabos, e alunos do curso de formação de soldados.

Seção III Da Demissão

Art. 60. A demissão da Polícia Militar aplica-se exclusivamente aos Oficiais, e se efetua da seguinte forma:

- I – a pedido;
- II – *ex-officio*.

Art. 61. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de cinco (05) anos de oficialato na Corporação;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar menos de cinco (05) anos de oficialato na Corporação.

§ 1º No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a seis (06) meses e inferior ou igual a dezoito (18) meses por conta do Estado, e não havendo decorrido mais de três (03) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a dezoito (18) meses por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de cinco (05) anos de seu término.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva não remunerada, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito a demissão a pedido, pode ser suspenso, na vigência do estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 62. O Oficial da Polícia Militar será demitido *ex-officio*, quando:

- I – for empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira;

II – se alistar como candidato a cargo eletivo e contar na época do alistamento menos de dez (10) anos de serviço;

III – falecer ou for considerado falecido;

IV – for considerado desertor conforme art. 41.

Art. 63. Será também demitido *ex-officio* o Oficial que houver perdido o Posto e a Patente, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 64. O Oficial da Polícia Militar só perderá o Posto e Patente quando:

I – for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena restritiva de liberdade individual, superior a dois (02) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado e o Conselho de Justiça Militar decidir sobre a sua perda;

II – for julgado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho de Justiça Militar, nos casos previstos no inciso I deste artigo;

III – for julgado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por decisão de sentença irrecorrível, nos julgamentos dos Conselhos de Justificação.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 65. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

- I – a pedido;
- II – *ex-officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido a qualquer época, desde que não haja prejuízo para o tesouro do Estado.

§ 2º O licenciamento *ex-officio* será feito na forma da legislação própria:

- a) a bem da disciplina;
- b) por inadaptação ao serviço Policial Militar durante o período de formação;
- c) falta de aproveitamento no período de formação;
- d) por falecimento ou por ter sido considerado falecido;
- e) por ter a praça infringido o § 3º do art. 116 deste Estatuto.

§ 3º No caso do licenciamento *ex-officio* por falta de aproveitamento no período de formação, o mesmo poderá, a critério da Corporação ser rematriculado.

Art. 66. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 67. O licenciamento a pedido será concedido mediante requerimento do interessado obedecendo os seguintes critérios:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando não tiver feito qualquer curso ou estágio de duração superior a seis (06) meses;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado com sua especialização em curso ou estágio superior a seis (06) meses e não contar doze (12) meses após o término do referido curso ou estágio.

Art. 68. O licenciamento *ex-officio* do aspirante a oficial e da praça com estabilidade assegurada, a bem da disciplina, ocorrerá quando:

I – submetido a Conselho de Disciplina e julgado culpado, assim decidir o Comandante Geral;

II – perder ou haver perdido a nacionalidade brasileira, se Aspirante a Oficial;

Parágrafo único. O aspirante a oficial ou a praça com estabilidade assegurada, licenciada a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação anterior por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se o licenciamento foi consequência de julgamento do Conselho de Disciplina.

Art. 69. É da competência do Comandante Geral da Polícia Militar o ato de licenciamento *ex-officio*.

Art. 70. O licenciamento acarreta a perda do seu grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das penas decorrentes de sentença judicial.

Art. 71. O Policial Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 72. Será licenciada *ex-officio* a praça que se alistar candidato a cargo eletivo, e contar na época do alistamento menos de dez (10) anos de serviço.

Art. 73. Será também licenciado *ex-officio* o aspirante a oficial e as praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira.

Seção V Da Anulação de Incorporação

Art. 74. A anulação de incorporação de voluntários selecionado será aplicada ao Policial Militar que:

I – tenha prestado por escrito, durante o recrutamento, declarações falsas;

II – tenha utilizado durante o recrutamento documentos falsificados ou de outrem;

III – responda processo criminal na Justiça Comum antes ou durante o período de formação.

§ 1º A anulação de incorporação poderá ocorrer em qualquer época dentro do período de formação.

§ 2º A praça que tiver sua incorporação anulada não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e sua situação será definida pela Lei do Serviço Militar, semelhante ao licenciamento.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 75. A remuneração dos Policiais Militares compreende vencimentos ou proventos, adicionais, indenizações e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em Lei específica e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 76. O acesso na hierarquia Policial Militar é seletivo, gradual, sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e Regulamento de Promoções de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentos peculiares a que se refere este artigo, é atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar e Chefe do Estado Maior Geral, respectivamente.

§ 2º A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de cargos e funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º A promoção dos oficiais será realizada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral; a das praças por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças.

§ 4º Haverá promoção especial ao grau hierárquico imediatamente superior para os policiais militares inválidos em decorrência de lesão grave adquirida no cumprimento do dever, prevista no art. 276 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 77. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais militares e simbolizam a autoridade com as prerrogativas que lhes são inerentes.

§ 1º Constituem crimes previstos no Código Penal Militar o desrespeito pelo militar aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares.

§ 2º É vedado a qualquer civil ou organização desta natureza usar uniforme ou ostentar distintivo, insígnia ou emblema que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

§ 3º São responsáveis pela infração disposta no parágrafo anterior, além dos indivíduos que as tenham cometida, os empregadores, Diretores ou Chefes das Repartições Públicas, Empresas e Organizações de qualquer natureza, que tenha adotado ou consentido o uso de uniformes, distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

Art. 78. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias, emblemas, bem como os modelos, descrições, composição, peças, acessórios e outras disposições, são estabelecidos em regulamentação peculiar da Polícia Militar.

Art. 79. O Policial Militar fardado tem as obrigações correspondentes aos uniformes que usa, e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

TÍTULO VIII DA AGREGAÇÃO, DA REVERSÃO E DO EXCEDENTE CAPÍTULO I DA AGREGAÇÃO

Art. 80. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa fica temporariamente afastado do exercício do cargo no âmbito da Corporação, permanecendo no lugar que lhe competir na escala hierárquica de seu quadro ou qualificação, com a anotação esclarecedora da situação através da abreviatura Ag. (Redação dada pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

Parágrafo único. A agregação não abre vaga para fins de promoção. (Redação acrescentada pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

Art. 81. O Policial Militar da ativa será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I – for nomeado ou designado para cargo ou função considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou decreto e não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II – aceitar cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que na Administração Indireta ou Fundacional Pública;

III – se alistar como candidato a cargo eletivo e contar mais de dez (10) anos de serviço na época do afastamento;

IV – for posto à disposição de Estabelecimento de Ensino das Forças Armadas ou outras Corporações Policiais Militares, no país ou exterior;

V – for preso à disposição do Governo Federal para exercer cargo ou função em órgãos federais, embora considerada função de natureza Policial Militar, exceto na condição de aluno e na hipótese prevista no inciso IV do art. 18 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

VI – for posto à disposição de secretaria de Estado ou de outro órgão desta Unidade da Federação, de outro Estado ou Território, para exercer função de natureza civil, exceto na hipótese se prevista no inciso VII do §1º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.751, de 28.11.1995).

§ 1º A agregação Policial Militar nos casos dos incisos I, II, IV, V e VI deste artigo, será contada a partir da data da publicação do ato oficial de nomeação, designação ou passagem à disposição para o novo cargo até a data oficial da exoneração, dispensa ou transferência *ex-officio* para reserva. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 2º A agregação do Policial Militar, no caso do inciso III, será contada a partir da data de registro como candidato até sua diplomação ou regresso à Corporação, caso não seja eleito.

Art. 82. O Policial Militar da ativa será agregado quando afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I – ter sido, no período de 180 (cento e oitenta) dias, julgado incapaz temporariamente para o serviço da polícia militar, por espaço de tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não, para tratamento de saúde própria; (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

II – ter entrado de licença para tratar de assunto particular;

III – ter entrado de licença para acompanhar tratamento de pessoa da família, a partir das prorrogações;

IV – ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

V – ter sido considerado oficialmente extraviado;

VI – ter sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

VII – como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

VIII – ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a seis (06) meses em sentença transitado em julgado, enquanto durar a execução da mesma, exceto se concedida a suspensão condicional;

IX – ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

X – ter entrado de licença para acompanhamento de cônjuge nos casos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 104 deste Estatuto.

§ 1º A agregação do Policial Militar, nos casos dos incisos I e IV do *caput* deste artigo, é contado a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação do Policial Militar, nos casos dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o evento.

Art. 83. O Policial Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes as suas relações com outros Policiais Militares a autoridades civis, salvo quando o titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigo.

Art. 84. O Policial Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar até que então ocupava.

Art. 85. A agregação do Policial Militar se faz por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO II DA REVERSÃO

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o policial militar, cessado o motivo que determinou a sua agregação, readquire o direito do exercício do cargo próprio do quadro ou qualificação a que pertença. (Redação dada pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

Art. 87. A reversão do Policial Militar se faz por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial Militar que:

I – Havendo sido revertido, esteja completo o efetivo do quadro ou qualificação a que pertença; (Redação dada pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

II – aguarda a colocação a que se faz *jus* na escala hierárquica, após haver sido transferido para outro quadro, cujo efetivo esteja completo; (Revogado pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

III – é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV – é promovido indevidamente; (Revogado pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

V – Sendo mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição ou retorno ao serviço, nos termos do art. 57 deste estatuto; (Redação dada pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

VI – tendo cessado o motivo que determinou a sua reforma, retorna ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo. (Revogado pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

§ 1º O Policial Militar cuja situação é de excedente, ocupa posição relativa à sua antiguidade na escala hierárquica, com a abreviatura “excd”, e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O Policial Militar cuja situação é de excedente, e considerado, para todos os efeitos, como em serviço, e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo Policial Militar, bem como a promoção.

§ 3º O Policial Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O Policial Militar promovido indevidamente permanecerá excedente, e só preencherá vaga quando essa surgir pelo mesmo critério pelo qual foi promovido. (Revogado pela Lei nº 6.150, de 11.05.2000).

TÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS, DAS LICENÇAS E DAS RECOMPENSAS CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 89. São considerados afastamentos temporários os seguintes: Férias, Núpcias, Luto, Instalação e Trânsito.

Seção I Das Férias

Art. 90. O período de férias anual é um afastamento temporário do serviço, obrigatoriamente concedido aos Policiais Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere e usufruído no ano seguinte.

§ 1º Os Policiais Militares têm direito por ano de serviço, ao gozo de trinta (30) dias de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais da remuneração correspondente ao período e paga até a data do início do período de repouso.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.290, de 03.04.2002).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 6.290, de 03.04.2002).

Art. 91. São autoridades competentes para conceder férias:

I – o Comandante Geral, ao Chefe do Estado Maior e a si próprio, após comunicar ao Governo do Estado;

II – o Chefe do Estado Maior Geral, aos Oficiais do EMG da Corporação, aos Comandantes do Policiamento da Capital, do Interior e do Corpo de Bombeiros, ao Ajudante Geral, aos Comandantes de Unidades, Estabelecimentos de Ensino, Diretores e aos Comandantes de Subunidades Independentes;

III – os Diretores, Comandantes de Unidades, Subunidades Independente, Centro e Estabelecimento de Ensino Policial Militar, aos que servem sob suas ordens.

§ 1º A concessão de férias não será prejudicada por:

a) gozo anterior de licença para tratamento de saúde ou licença especial;

b) punição anterior decorrida de contravenção ou de transgressão disciplinar;

c) ordem ou cumprimento de atos de serviços.

§ 2º A concessão das férias não acumulará o direito que o Policial Militar tem de gozar as licenças regulamentares previstas em lei.

§ 3º Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, da Manutenção da Ordem Pública, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade ou para cumprimento de punição decorrente de crime, contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar, os policiais militares terão interrompidas ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.

§ 4º São autoridades competentes para interromper ou deixar de conceder férias previstas neste estatuto, as seguintes:

a) o Governador do Estado, no caso de interesse da Segurança Nacional e de Manutenção da Ordem Pública;

b) o Comandante Geral, em caso de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade.

§ 5º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte, pelos motivos previstos no § 3º deste artigo, o período de férias não gozados será computado dia-a-dia e contado em dobro.

Art. 92. O gozo de férias anual obedecerá prescrições estabelecidas em regulamentação própria:

§ 1º O período de férias anual poderá ser gozado onde interessar ao Policial militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo comandante, chefe ou diretor: para o exterior, com consentimento do Governador do Estado.

§ 2º O Policial Militar em gozo de férias não perderá o direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-la.

§ 3º As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento do estabelecimento de ensino da Polícia Militar de Alagoas.

Seção II Núpcias e Luto

Art. 93. O afastamento do serviço, por motivo de núpcias, será concedido ao Policial Militar pelo prazo de oito (08) dias, quando solicitado antecipadamente ao seu comandante imediato, e será contado a partir da data do evento, ficando o beneficiado com obrigação da apresentação da certidão de casamento ao término do mesmo.

Parágrafo único. Quando não solicitado antecipadamente a concessão do afastamento o Policial Militar só poderá fazê-lo até trinta (30) dias após a data do casamento.

Art. 94. O afastamento do serviço por motivo de luto será concedido ao Policial Militar pelo prazo de oito (08) dias, a partir da data em que a autoridade a qual o beneficiário esteja subordinado tome conhecimento do óbito da pessoa intimamente relacionada como: pais, cônjuge, companheira, filhos, irmãos, sogros e avós.

Seção III Trânsito e Instalação

Art. 95. Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Guarnição ou para frequentar cursos ou estágio fora do Estado; destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Parágrafo único. Os períodos concedidos relativos a trânsito são previstos em regulamentação própria.

Art. 96. Instalação é o período de tempo concedido ao Policial Militar para fixar residência, no limite máximo de cinco (05) dias, independentemente de ter gozado trânsito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 97. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial Militar, e pode ser:

- I – especial;
- II – para trato de interesse particular;
- III – para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV – para tratamento de saúde própria;
- V – licença à maternidade;
- VI – licença à paternidade;
- VII – licença para acompanhar o cônjuge.

Seção I Da Licença Especial

Art. 98. Licença especial é o afastamento do serviço, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado à Corporação, concedido ao Policial Militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 03 meses e será gozada de uma só vez, podendo ser suspensa a qualquer época, a critério do interessado.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial Militar serão, a pedido, computados dia-a-dia e contado em dobro para fins estabelecidos neste estatuto.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviços.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o Policial Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará adido à Organização Policial Militar onde servir.

§ 6º A licença especial será concedida pelo comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço, e respeitando as quotas estipuladas por este.

§ 7º A licença especial só poderá ser suspensa *ex-officio*, em caso do País entrar em estado de Defesa ou de Sítio, ou para cumprimento de sentença que importe em restrição a liberdade individual.

Seção II Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 99. A licença para trato de interesse particular é concedida ao Policial Militar com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço que a requerer com esta finalidade.

§ 1º A licença para trato de interesse particular será concedida sempre com prejuízo da remuneração e do tempo de efetivo serviço, podendo ser suspensa a pedido e a qualquer tempo do período do seu gozo.

§ 2º A licença para trato de interesse particular é concedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, desde que o País não se encontre em estado de Defesa ou estado de Sítio.

§ 3º O período máximo de licença para trato de interesse particular será de (dois) anos, contínuos ou não, não podendo ser obtida nova licença, após completar esse prazo.

§ 4º A licença para trato de interesse particular poderá ser suspensa *ex-officio*, em caso do País entrar em estado de Defesa ou de Sítio, ou para cumprimento de sentença que importe em restrição a liberdade individual.

Seção III Da Licença para Acompanhar Tratamento de Pessoa da Família

Art. 100. O Policial Militar poderá obter licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo Comandante Geral ao policial militar, depois de ter sido exarado parecer da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 2º A licença terá duração máxima de trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, através de novos pareceres da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 3º O prazo máximo dessa licença será de vinte e quatro (24) meses, contínuos ou não.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até o prazo máximo de doze (12) meses ininterruptos, com 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder a este prazo.

§ 5º Verificado não mais persistir a causa que motivou a licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, a autoridade competente poderá mandar cassá-la, a pedido ou *ex-officio*, sendo que, no segundo caso, só se realizará após inspeção de saúde realizado pela Junta Policial Militar de Saúde.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde Própria

Art. 101. A licença para tratamento de saúde própria será concedida pelo Comandante Geral, *ex-officio*, ao Policial Militar, mediante inspeção de saúde e terá a duração de trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

§ 1º A licença terá início na data em que o policial militar for julgado incapaz temporariamente para o serviço, pelo médico ou pela Junta Policial Militar de Saúde que conclua pela necessidade da mesma.

§ 2º Se a natureza ou gravidade da doença for atestada por médico especialista estranho à Polícia Militar, o policial militar será atendido pela Junta Policial Militar de Saúde para homologar ou não o atestado apresentado e consequente concessão da licença.

Seção V

Licença à Maternidade

Art. 102. O Policial Militar feminino gestante terá direito a licença à maternidade com duração de cento e vinte (120) dias, concedidos a partir do oitavo (8º) mês de gestação, ou a contar da data do parto, mediante requerimento da interessada e após inspeção de saúde, sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. Terá também direito a essa licença o Policial Militar feminino que aceitar guarda de criança, com idade inferior a trinta (30) dias, por determinação judicial, ou recebê-la como filho adotivo, contados a partir da data do aceite.

Seção VI

Licença à Paternidade

Art. 103. O Policial Militar terá direito a licença à paternidade com duração de cinco (05) dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Terá direito a essa licença o Policial Militar que aceitar guarda de criança com idade inferior a trinta (30) dias, por determinação judicial, ou recebê-la como filho adotivo, contados a partir da data do aceite.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 104. O Policial Militar terá direito à licença para acompanhamento do cônjuge, quando for ele mandado servir ou frequentar curso fora do Estado.

§ 1º Se o cônjuge é Policial Militar e seu afastamento do Estado é para frequentar curso de interesse da Corporação, a licença será com remuneração e contado o tempo, como de efetivo serviço, correspondente ao período do curso.

§ 2º Se o cônjuge é Policial Militar, mas o seu afastamento é por outro motivo que não curso, a licença será sem remuneração e sem contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Se o cônjuge não é Policial Militar, a licença será sem remuneração e sem contagem de tempo de efetivo serviço, qualquer que seja a circunstância.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo o Policial Militar agregará.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 105. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais Militares.

§ 1º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos da Corporação.

§ 2º São recompensas Policiais Militares:

I – os prêmios de honras ao mérito;

II – as condecorações por serviços prestados, tempo de serviço ou por aplicação e estudo;

III – os elogios, louvores e referências elogiosas;

IV – as dispensas do serviço.

Art. 106. As dispensas do serviço são afastamentos totais, em caráter temporário, concedidas pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OPM aos Policiais Militares diretamente subordinados.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO CAPÍTULO ÚNICO DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. Os Policiais Militares começam a contar tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação ou nomeação para posto na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

I – a data do ato em que o Policial Militar é considerado incluído na Corporação;

II – a data de matrícula em órgão de formação de Policial Militar;

III – a data de apresentação do Policial Militar pronto para o serviço, após ato de nomeação.

§ 2º O Policial Militar reincluído, recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo ou outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comando Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 108. A apuração do tempo de serviço do Policial Militar, será feita através do somatório de:

- I – tempo de efetivo serviço;
- II – tempo de serviço averbado.

Art. 109. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para o desligamento do Policial Militar do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço prestado em órgão público, federal, estadual e municipal, antes do ingresso na Polícia Militar será computado como efetivo serviço, exceto para efeito de estabilidade. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 2º Será também considerado como tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozados e contados em dobro.

§ 3º O tempo de efetivo serviço de que trata o *caput* deste artigo e seus parágrafos, será apurado e totalizados em dias, aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos.

§ 4º O Policial Militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo, de conformidade com o art. 118 desta Lei, terá o tempo que passar nesta situação computado dia-a-dia, como serviço ativo.

§ 5º Para oficiais do Quadro de Saúde o tempo de serviço será acrescido em 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 110. Tempo de serviço averbado, para fins de inatividade, é a expressão que designa o computo do tempo de serviço prestado pelo policial militar antes do ingresso na Corporação em atividade privada, de acordo com a Constituição Estadual.

Art. 111. Não será computável para qualquer efeito, o tempo:

- a) que ultrapassar de um (01) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado em licença para trato de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as decisões estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 112. O tempo que o policial militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da Ordem Pública, ou em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função Policial Militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 113. O tempo passado pelo Policial Militar no exercício de atividade decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 114. A data limite para o final de contagem de ano de serviço, para fins de passagem à inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Art. 115. Na contagem dos anos de serviço não se pode computar qualquer superposição de tempo de serviço público (federal, estadual e municipal), fundacional pública ou privado prestado ao mesmo tempo e já computado após a inclusão, matrícula em órgão de formação, nomeação para posto ou graduação ou reinclusão na Polícia Militar, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 116. O Policial Militar da ativa poderá contrair matrimônio desde que observada a legislação civil peculiar.

§ 1º É vedado o casamento ao cadete, masculino e feminino, durante a realização do Curso de Formação de Oficiais.

§ 2º Ao Policial Militar, masculino e feminino, fica vedado o casamento durante a realização do curso de formação de soldados e sargentos;

§ 3º O Policial Militar que contrair matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º deste artigo será desligado, *ex-officio*, do curso em que esteja matriculado.

Art. 117. A nomeação de policial militar para os encargos de que trata o item VI do art. 51 somente poderá ser feita:

I – pela autoridade federal ou estadual competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal ou de outra unidade da federação;

II – pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso VI do art. 51, é assegurado ao policial militar:

a) opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

b) a promoção apenas pelo critério de antiguidade;

c) contagem do tempo de serviço para promoção pelo critério de antiguidade e transferência para inatividade.

Art. 118. O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para:

I – ser designado para compor o Conselho de Justificação;

II – ser encarregado de inquérito policial militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º O oficial convocado nos termos deste artigo terá direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, e contará o tempo desse serviço em seu favor.

§ 2º A convocação e designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da missão que lhe deu origem, não devendo ser superior ao prazo de doze (12) meses, e dependerá da anuência do convocado, que será precedida de inspeção de saúde.

Art. 119. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as Associações, Clubes, Círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre Policiais Militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 120. Os beneficiários do Policial Militar da ativa, falecido ou extraviado em ato de serviço, terão direito à pensão especial paga pelo Estado, correspondente à remuneração integral do novo posto ou graduação, caso o qual venha a ser promovido.

Art. 121. São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotados leis e regulamentos específicos.

Art. 122. Declarado Inconstitucional, em Controle Concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 2620.

Art. 123. Serão organizados bianualmente almanaques contendo a relação nominal dos oficiais e aspirantes a oficial, bem como dos subtenentes e sargentos da ativa, distribuídos por ordem de antiguidade nos postos e graduações dos respectivos quadros, a cargo da primeira seção do Estado Maior Geral, para os oficiais e Diretoria de Pessoal para subtenentes e sargentos.

Art. 124. Os cadetes serão declarados aspirantes a oficial pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. Quando concluírem o curso de formação em outra Unidade da Federação, os cadetes serão declarados pelo Comandante Geral daquela Polícia Militar, sendo os atos de declaração ratificados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, bem como as promoções dos cadetes, de um para outro ano.

Art. 125. O oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante Geral por dois (02) consecutivos, ou quatro (04) alternados, quando exonerado, será transferido para a reserva remunerada com os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, face a relevância que lhe é reconhecido.

Parágrafo único. O interstício para os efeitos deste artigo poderá ser complementado pelo tempo de serviço prestado pelo oficial da Polícia Militar em cargos privativo de oficial superior, previstos no Quadro de Organização da Corporação.

Art. 126. Considera-se acidente em serviço aqueles ocorridos com Policial Militar da ativa quando:

I – no exercício dos deveres previstos neste Estatuto e outra legislação e regulamentos da Corporação;

II – no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

III – no cumprimento de ordem da autoridade competente;

IV – no decorrer de viagem, em objeto de serviço, previsto em regulamento ou autorizado por autoridade competente;

V – no decorrer de viagem imposta por motivo de movimentação, efetuada no interesse do serviço ou a pedido;

VI – no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, e vice-versa, comprovado que não houve mudança de itinerário.

§ 1º Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo ao Policial Militar da inatividade, quando convocado e designado para o serviço ativo, enquanto durar sua permanência nessa situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo aos policiais militares acidentados em decorrência da prática de crime doloso ou culposo, transgressão disciplinar, ou litígio entre superior e subordinado.

§ 3º Os casos previstos neste artigo serão devidamente apurados em inquérito policial militar para esse fim mandado instaurar.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

§ 4º Considera-se ainda acidente em serviço aquele que por si só não é a causa única e exclusiva da redução de capacidade do policial militar, desde que haja relação de causa e efeito.

§ 5º Para todos os acidentes em serviço serão obrigatoriamente expedidos atestados de origem e, na sua falta, por motivos justificados, serão instaurados inquéritos sanitários de origem, para sua devida elucidação.

§ 6º As hipóteses dos incisos I a VI do *caput* deste artigo não se aplicam a casos anteriormente consumados.

Art. 127. O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá recorrer ou interpor pedido de queixa, reconsideração ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em quinze (15) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de Quadro de Acesso para promoção;

b) em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

§ 2º O prazo de prescrição será contado a partir da publicação, no Diário Oficial, Boletim Geral da Corporação ou Boletim da organização Policial Militar.

§ 3º O Policial Militar da ativa que recorrer ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, ficando esta obrigada a levar o fato ao conhecimento do Comandante Geral.

§ 4º O recurso de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser impetrado coletivamente.

Art. 128. O Policial Militar aprovado em concurso público para o curso de formação de oficiais, será automaticamente, após sua matrícula, transferido para o quadro de praças especiais e comissionado na graduação de cadete do serviço temporário.

Art. 129. O Policial Militar comissionado no grau hierárquico previsto no serviço temporário, que seja desligado do curso que frequenta, pelos motivos abaixo relacionados, terá sua situação regulada da seguinte forma:

I – problema de saúde – permanecerá no serviço ativo, na unidade de ensino, no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ocasião do desligamento e terá rematrícula assegurada, uma única vez, após ser considerado apto em inspeção de saúde;

II – não aproveitamento intelectual:

a) se oriundo da própria Corporação, será exonerado do grau hierárquico que exerce no serviço temporário, retornando ao Corpo de Tropa, na mesma graduação que possuía antes da matrícula no curso de formação;

b) se oriundo do meio civil, será exonerado do grau hierárquico que exerce no serviço temporário, transferido para uma Unidade do Corpo de Tropa na graduação de soldado 2ª classe.

§ 1º Os incisos I e II deste artigo aplicam-se aos alunos do curso de formação de sargentos.

§ 2º O inciso I e a letra *a* do inciso II deste artigo aplicam-se aos alunos do curso de formação de cabos.

§ 3º Para os alunos do curso de formação de soldados aplica-se o disposto no inciso I deste artigo e, caso seja por falta de aproveitamento, será licenciado, podendo ser re-matriculado uma única vez no curso subsequente, a critério do Comandante Geral.

§ 4º Para os cadetes, aplica-se o disposto no inciso I e letra *a* do inciso II; no caso da letra *b* do inciso II, será exonerado do grau hierárquico em comissão que exerce no serviço temporário, transferido para uma Unidade do Corpo de Tropa, na graduação de 3º sargento.

§ 5º Para os alunos do curso ou estágio de adaptação de oficiais, aplica-se o disposto no inciso I e letra *a* do inciso II; no caso da letra *b* do inciso II, o aluno será exonerado do grau hierárquico em comissão que exerce no serviço temporário e demitido do serviço ativo.

Art. 130. O Policial Militar indicado para exercer cargos e funções estranhos à Polícia Militar, só será oficializado após sua anuência, não se incluindo a responsabilidade dos atos administrativos aos quais a lei lhe impuser.

Art. 131. O Policial Militar quando indiciado ou processado pela prática de crime, comum ou militar, será apresentado à autoridade policial ou judiciária, sempre que intimado, notificado ou citado, devidamente fardado, desarmado e escoltado, até o término da sentença transitado em julgado. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 1º A intimação, notificação ou citação será endereçada ao Comandante Geral e este determinará ao Diretor de Pessoal a apresentação do Policial Militar solicitado. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

§ 2º A escolta referida no *caput* deste artigo deve ser comandada por militar de posto ou graduação superior a do Policial Militar envolvido. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 132. Aplicam-se aos Policiais Militares femininos a legislação e as normas em vigor na Corporação, no que lhes couber.

Art. 133. Após a vigência do presente estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentos que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 134. Cabe à Polícia Militar a supervisão das atividades operacionais das guardas municipais e das empresas de vigilância, bem como a formação e reciclagem dos componentes das mesmas, com ônus para os órgãos e empresas interessadas. (Redação dada pela Lei nº 5.358, de 01.07.1992).

Art. 135. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 3.696, de 28 de dezembro de 1976, e toda legislação que lhe é complementar e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26 de Maio de 1992, 104º da República.

**2 DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996
(APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE ALAGOAS**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES**

Art. 1.º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares; estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições a elas inerentes, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos disciplinares.

Parágrafo Único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 2.º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família policial militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3.º - A civilidade é parte integrante da educação policial militar, importando ao superior tratar os subordinados com justiça e interesse; por sua vez, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem e civilidade, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser extensivas aos oficiais e praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Federação e do Distrito Federal; das Forças Armadas brasileiras e Forças Militares estrangeiras.

Art. 4.º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais militares, tais como: Quartel do Comando-Geral; Comandos de Policiamento; Diretorias; Seções de EMG; Unidades, Subunidades e outros Órgãos Independentes, serão denominados "OPM".

Parágrafo Único - A palavra "Comandante", quando usada genericamente, engloba, também, os cargos de Diretor, Chefe, Ajudante-Geral e Subchefe do Estado Maior.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 5.º - A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Polícia Militar, devendo ser mantidas, permanentemente, pelos policiais militares na ativa e na inatividade.

§ 1.º - A hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar, na conformidade do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e que investe de autoridade o de maior posto ou graduação, ou de cargo mais elevado.

§ 2.º - A disciplina policial militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.

§ 3.º - São manifestações essenciais de disciplina:

- a) a correção de atitudes;
- b) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- c) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- d) a consciência das responsabilidades;
- e) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.
- f) o respeito para com a ética policial militar.

Art. 6.º - As ordens, quando emanadas de autoridade competente, devem ser prontamente obedecidas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que a determinar.

§ 1.º - Quando a ordem parecer obscura, cabe ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2.º - Quando a ordem importar em responsabilidade para o executante e não for manifestamente ilegal, poderá o mesmo solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação; e ao subordinado a execução da ordem recebida.

§ 3.º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

§ 4.º - Ainda que não se trate de ato de serviço, deve o policial militar obediência aos seus superiores hierárquicos.

Art. 7.º - O policial militar que encontrar subordinado seu na prática de transgressão disciplinar deverá levar o fato, por escrito, ao conhecimento da autoridade competente, no prazo regulamentar.

**CAPÍTULO III
DA ÉTICA POLICIAL MILITAR**

Art. 8.º - A honra, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem-se, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar toda as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir os seus deveres de cidadão;

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir ou contribuir para a assistência moral e material do lar, e se conduzir de maneira modelar na vida familiar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, de uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidária;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício do cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar; obedecidas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que a determinar.

§ 1.º - Quando a ordem parecer obscura, cabe ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2.º - Quando a ordem importar em responsabilidade para o executante e não for manifestamente ilegal, poderá o mesmo solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação; e ao subordinado a execução da ordem recebida.

§ 3.º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

§ 4.º - Ainda que não se trate de ato de serviço, deve o policial militar obediência aos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO IV DA ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E DA COMPETÊNCIA PARA A SUA APLICAÇÃO

Art. 9.º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais militares na ativa e os na inatividade.

Parágrafo Único - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 10 - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial militar.

Art. 11 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competentes para aplicá-las:

I - o Governador do Estado e o Comandante Geral, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II - o Chefe do EMG, a todos os que lhe são subordinados, na qualidade de Subcomandante da Corporação;

III - os Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares, aos que estiverem sob suas ordens;

IV - os Comandantes Intermediários, Diretores e Ajudante Geral, aos que servirem sob suas ordens;

V - o Subchefe do EMG e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;

VI - os Chefes de Seções do EMG, Assessorias do Comando Geral e os Subcomandantes de OPM, aos que servirem sob suas ordens;

VII - os demais Chefes de Seções, até o nível Batalhão, inclusive; Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência para apurar e punir atos de indisciplina do Comandante Geral da Corporação é exclusiva do Governador do Estado.

Art. 12 - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive, prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

Art. 13 - Quando a ocorrência disciplinar envolver policiais militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior na linha de subordinação apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou comunicar às autoridades competentes.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais militares e servidor público de outra instituição, a autoridade policial militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, apuração e medidas adotadas, dando ciência também do fato à autoridade interessada, ou sugerindo essa medida, se for o caso.

Art. 14 - A autoridade policial militar competente, quando a transgressão da disciplina aparentemente se revestir de gravidade que possa resultar em medida disciplinar mais rigorosa, deve apurá-la mediante sindicância.

§ 1.º - São autoridades competentes para instaurar sindicância, observados os limites previstos no art. 11:

I - o Comandante Geral da Corporação;

II - o Chefe do EMG;

III - os Comandantes Intermediários;

IV - os Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares;

V - os Diretores, Chefes de Seções do EMG e o Ajudante Geral;

VI - os Comandantes de Unidades e Subunidades Independentes.

§ 2.º - A apuração em sindicância, a que se refere este artigo, deverá seguir as disposições previstas em manual específico da Corporação, sem prejuízo das disposições contidas neste Regulamento.

CAPÍTULO V DA PARTE DISCIPLINAR

Art. 15 - Parte disciplinar é a narração escrita, obrigatória, feita por policial militar, e dirigida à autoridade competente, pertinente a ato ou fato de natureza disciplinar praticado por policial militar.

I - de posto ou graduação igual à do signatário e de menor antiguidade;

II - de posto ou graduação inferior à do signatário.

Art. 16 - A Parte deve ser:

I - clara, concisa e precisa; conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência; e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

II - a expressão da verdade, devendo a autoridade a que foi dirigida adotar as providências da sua competência, na conformidade do estabelecido neste Regulamento.

III - apresentada em duas vias e no prazo de dois dias úteis, contados da observação ou conhecimento do fato.

Parágrafo Único - Quando, por força do disposto no art. 12, o transgressor for preso antes da nota de punição publicada em Boletim, a Parte deve ser apresentada nas primeiras vinte e quatro horas subsequentes à prisão.

Art. 17 - A autoridade que receber Parte, não tendo competência disciplinar sobre o transgressor, deve encaminhá-la ao seu superior imediato.

Art. 18 - Nos casos de participação de ocorrência com policial militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da Parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de quinze dias úteis.

Art. 19 - A solução de Parte será dada no prazo de quatro dias úteis, após conferido ao transgressor o direito de defesa a que se refere o art. 78.

Parágrafo Único - Quando a solução depender de resultado de exames médicos ou perícias a que for submetido o transgressor, e não for possível cumprir o prazo estabelecido neste artigo, a solução será proferida nos dois dias úteis subsequentes ao recebimento dos exames e/ou perícias.

Art. 20 - O pedido de solução de Parte é direito conferido ao seu signatário e terá cabimento quando:

I - não for observado o disposto no art. 18;

II - signatário e transgressor pertencerem à mesma OPM e a autoridade com competência disciplinar deixar de solucionar a Parte no prazo estabelecido neste Regulamento.

§ 1.º - Em qualquer das hipóteses enumeradas neste artigo, o pedido de solução de Parte será por escrito e encaminhado através do comandante a que estiver o signatário da Parte diretamente subordinado.

§ 2.º - Transcorrido o prazo de oito dias, contados da apresentação do pedido de solução, sem resposta da autoridade competente, caberá, contra esta, apresentação de Parte ou Comunicação, obedecidas as disposições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 21 - Comunicação disciplinar é a narração escrita, feita por policial militar, **e dirigida à autoridade competente**, pertinente a ato ou fato de natureza disciplinar **praticado por superior hierárquico**.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se também como superior hierárquico o policial militar que, mesmo de posto ou graduação igual à do signatário da Comunicação, lhe seja de maior antiguidade.

Art. 22 - A Comunicação deve ser dirigida ao comandante da OPM a que pertence o superior hierárquico, no prazo de dois dias úteis, contados da observação do fato. Se o transgressor da disciplina for o comandante da OPM, a Comunicação será, no mesmo prazo, dirigida ao seu comandante imediato.

§ 1.º - Na condição de prazo prevista neste artigo, o signatário da Comunicação remeterá cópia da mesma à autoridade nela referida, para o devido conhecimento.

§ 2.º - O comunicante deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a Comunicação, se for o caso. Deve, no entanto, ser mantido na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contraindiquem a sua permanência na mesma.

Art. 23 - Não terá cabimento a Comunicação quando o ato ou fato de indisciplina for presenciado por autoridade superior a do transgressor.

§ 1.º - Transcorrido o prazo regulamentar, sem que seja apresentada a Parte pela autoridade superior, fica automaticamente restabelecido o direito de Comunicação, nos dois dias úteis subsequentes, ao policial militar de maior posto ou graduação que, sendo inferior ao transgressor na escala hierárquica, presenciou a ocorrência.

§ 2.º - O direito de Comunicação a que se refere o parágrafo anterior será exclusivo do policial militar que, por gesto de indisciplina praticado por superior hierárquico, venha a ter, de qualquer forma, a sua dignidade pessoal afetada.

Art. 24 - Aplica-se à Comunicação as disposições previstas para a Parte, contidas no arts. 16, 17, 18, 19 e art. 20, ns. I, II e § 2.º.

Art. 25 - O pedido de solução de Comunicação será por escrito e dirigido à autoridade com competência para solucioná-la, observada a cadeia de comando.

TÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Art. 26 - Transgressão disciplinar é a violação, por ação ou omissão, dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime militar, que consiste na ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar.

Art. 27 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, especificadas neste Regulamento;

II - todas as ações ou omissões não especificadas neste regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:

a) a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os Símbolos Estaduais ou Patrióticos e Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais;

b) a honra e o pundonor policial militar, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;

c) os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas em leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente.

Art. 28 - A instância criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente ao mesmo fato, ressalvado o disposto no § 2.º do Art. 33 da Lei n.º 5.346, de 26 de maio de 1992.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 29 - As transgressões disciplinares se classificam segundo sua intensidade em:

- I - Leves;
- II - Médias;
- III - Graves.

SEÇÃO I DAS TRANSGRESSÕES LEVES

Art. 30 - São transgressões disciplinares leves:

I - andar o policial militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação ou normas a respeito;

II - conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias;

III - conversar com sentinela, salvo sobre objeto de serviço;

IV - dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;

V - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado presente, para cumprimentá-lo;

VI - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível;

VII - deixar o oficial de encaminhar ao escalão superior comunicação de subordinado versando da impetração de recurso, perante o Poder Judiciário, sobre ato administrativo;

VIII - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas;

IX - deixar de avisar aos policiais militares, em companhia dos quais estiver, da aproximação de superior;

X - deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto ou ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;

XI - deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

XII - deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

XIII - deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal;

XIV - deixar, o policial da ativa, de comunicar previamente e por via hierárquica, seu casamento a autoridade competente;

XV - dirigir-se a superior ou este a subordinado, quando no quartel ou a serviço, tratando o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;

XVI - fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir ao superior;

XVII - não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

XVIII - penetrar o policial militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

XIX - permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente;

XX - penalizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, no âmbito da OPM ou área policial militar. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;

XXI - sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais;

XXII - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração;

XXIII - usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

XXIV - usar joias e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado;

XXV - usar, quando uniformizado, penteados exagerados, perucas, maquilagens excessivas, unhas demasiadamente longas ou com esmalte extravagante;

XXVI - usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

SEÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES MÉDIAS

Art. 31 - São transgressões disciplinares médias:

I - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

II - andar o policial, quando a cavalo, a trote ou a galope, sem necessidade, por vias públicas e, bem assim castigar inutilmente a montada;

III - apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

IV - apresentar Parte, Comunicação ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares; ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé; ou mesmo sem justa causa ou razão;

V - autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial militar;

VI - chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou expediente para o qual se achava nominalmente escalado;

VII - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;

VIII - comparecer o policial militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;

IX - contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;

X - conversar, sentar-se ou fumar a sentinela, o plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo, ou de pessoa junto a seu posto de serviço;

XI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

XII - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

XIII - deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;

XIV - deixar de apresentar-se nos prazos regulamentares, à OPM, para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para o qual tenha sido designado;

XV - deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XVI - deixar o policial militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares;

XVII - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;

XVIII - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XIX - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço;

XX - deixar de portar, o policial militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado;

XXI - deixar de recolher-se, imediatamente, à OPM quando souber que foi procurado para o serviço;

XXII - deixar de pagar dívida nos prazos previstos, salvo se esta for necessária e comprovadamente contraída em benefício da família, teve aplicação justa e ocorreu fato impeditivo, grave e inevitável a que não deu causa;

XXIII - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;

XXIV - deixar alguém conversar ou entender-se com preso de justiça incomunicável, sem autorização de autoridade competente;

XXV - desrespeitar em público as convenções sociais;

XXVI - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

XXVII - desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

XXVIII - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;

XXIX - entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar;

XXX - entrar ou sair de OPM ou Força Armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

XXXI - frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;

XXXII - içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

XXXIII - invocar circunstâncias de matrimônio ou de encargo de família para eximir-se de obrigações funcionais;

XXXIV - maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;

XXXV - não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

XXXVI - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;

XXXVII - omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVIII - participar o policial militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado;

XXXIX - penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados;

XL - permutar serviço sem permissão de autoridade competente;

XLI - portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço o sem ordem para tal;

XLII - portar-se sem compostura em lugar público;

XLIII - punir subordinado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa;

XLIV - prender subordinado sem nota de punição publicada em Boletim, a não ser pelas razões previstas no art. 12, ou permitir que permaneça preso, nessa circunstância, por período superior a setenta e duas horas;

XLV - retardar a execução de qualquer ordem;

XLVI - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

XLVII - ter pouco cuidado com asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

XLVIII - tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado;

XLIX - usar em serviço armamento ou equipamento que não seja regulamentar, salvo em caso de ordem ou autorização do comandante da OPM ou chefe direto;

L - usar uniforme, o policial da reserva ou reformado, fora dos casos previstos, em leis ou regulamentos.

SEÇÃO III DAS TRANSGRESSÕES GRAVES

Art. 32 - São transgressões graves:

I - abandonar serviço para o qual tenha sido designado, quando isso não configurar crime;

II - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;

III - aceitar o policial militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção de número anterior;

IV - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

V - autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;

VI - censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

VII - dar conhecimentos de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

VIII - deixar de punir transgressor da disciplina;
IX - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;
X - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligências ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;
XI - deixar o Comandante da Guarda ou agente correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma;
XII - deixar que presos conservem em seu poder instrumento ou objetos não permitidos;
XIII - desprezar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;
XIV - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante Geral, salvo em grau de recurso e na forma prevista neste Regulamento;
XV - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;
XVI - discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;
XVII - disparar arma por imprudência, negligência ou sem necessidade;
XVIII - dormir em serviço, quando houver ordem contrária;
XIX - efetuar desconto em vencimento, não autorizado por autoridade competente, ou determiná-lo fora dos casos previstos nas leis e regulamentos;
XX - embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez, no âmbito do quartel ou em área de domínio policial militar, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;
XXI - exercer qualquer atividade remunerada estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde;
XXII - espalhar boatos ou notícias tendenciosas;
XXIII - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
XXIV - envolver, indevidamente, o nome de outrem para se esquivar de responsabilidade;
XXV - fazer o policial da ativa, da reserva ou reformado, uso do posto ou graduação para obter facilidades ou satisfazer interesses pessoais, de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares seus ou de terceiros;
XXVI - fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos em normas regulamentares;
XXVII - faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir;
XXVIII - faltar à verdade;
XXIX - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando não configurar crime;
XXX - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares;
XXXI - induzir outrem à prática de transgressões disciplinares;

XXXII - maltratar preso sob sua guarda;
XXXIII - manter em seu poder, indevidamente, bens da fazenda pública ou de particulares;
XXXIV - manter relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com elas, salvo se por motivo de serviço;
XXXV - manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinados ou civis;
XXXVI - não atender a observação de autoridade hierárquica superior competente, para satisfazer débito já reclamado;
XXXVII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituídos;
XXXVIII - não cumprir ordem recebida, quando manifestamente legal;
XXXIX - não se apresentar no final da licença, férias ou dispensa do serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas lhe foi suspensa;
XL - ofender a moral por atos, gestos ou palavras;
XLI - ofender, provocar ou desafiar superior, seu igual ou subordinado;
XLII - prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente;
XLIII - procurar desacreditar seu igual ou subordinado;
XLIV - promover ou tomar parte em jogos proibidos;
XLV - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio e a imagem da corporação;
XLVI - provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável;
XLVII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;
XLVIII - recusar-se o policial militar a identificar-se, quando justificadamente solicitado;
XLIX - representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
L - retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;
LI - retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial militar, material viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
LII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial militar;
LIII - soltar preso ou detido ou dispensar Parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente;
LIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos, entorpecentes ou drogas afins, a não ser mediante prescrição de autoridade médica militar competente;
LV - ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar, inflamável ou explosivos sem permissão da autoridade competente;
LVI - ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;
LVII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;

LIX - travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

LX - usar violência desnecessária em ato de serviço;

LXI - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

LXII - utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;

LXIII - violar ou deixar de preservar local de crime.

Art. 33 - Serão ainda classificadas como graves:

I - as transgressões referidas no número II, letras *a* e *b*, do art. 27;

II - as transgressões mencionadas no número II, letra *c*, do mesmo artigo, quando:

a) forem de natureza desonrosa;

b) forem ofensivas à dignidade policial militar e profissional;

c) forem atentatórias às instituições ou ao Estado;

d) atingirem gravemente o prestígio da corporação.

Parágrafo Único - A classificação das transgressões, às quais se refere o número II deste artigo, será dada pela autoridade que a aplicar, levando-se em consideração as circunstâncias e as conseqüências do fato, devendo justificar seu proceder no próprio ato em que impuser a penalidade.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 34 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

I - a culpabilidade;

II - os antecedentes do transgressor;

III - as causas que a determinaram;

IV - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;

V - as conseqüências que dela possam advir;

VI - as causas que as justifiquem ou as circunstâncias que as atenuem e/ou as agravem.

SEÇÃO I DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 35 - São causas de justificação:

I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da segurança pública;

II - ter sido praticada a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico;

IV - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de força necessária, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - ter sido praticada a transgressão por erro plenamente justificado, em circunstância que supôs situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima;

VI - ter sido praticada a transgressão para livrar de perigo atual ou iminente, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se e não havia outro modo de fazê-lo.

§ 1.º - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

§ 2.º - Não há isenção de punição disciplinar quando o erro de que trata o número V deste artigo deriva de culpa do transgressor.

§ 3.º - Em qualquer das hipóteses deste artigo, o agente responderá pelos excessos praticados.

SEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 36 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar no comportamento bom, ótimo ou excepcional;

II - relevâncias de serviços prestados, comprovados mediante condecorações, medalhas, títulos, elogios individuais e outras disposições contidas em leis, decretos e regulamentos;

III - falta de prática no serviço.

IV - ter o transgressor:

a) cometido o ato de in disciplina por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ato de indisciplina, evitar ou diminuir as suas conseqüências, ou ter, antes da solução da Parte ou Sindicância, reparado o dano;

c) cometido a transgressão sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

d) confessado, espontaneamente, perante a autoridade policial militar competente, a autoria da transgressão ignorada ou imputada a outrem;

e) mais de setenta anos de idade, na data do fato.

SEÇÃO III DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 37 - São circunstâncias agravantes:

I - comportamento mau ou insuficiente;

II - prática ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência de transgressão;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - a embriaguez alcoólica preordenada;

VI - induzimento de outrem à co-autoria;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - ser praticada a transgressão:

a) com premeditação;

b) em presença de tropa ou de público;

c) em presença de subordinado;

d) durante a execução do serviço;

e) fora do quartel, estando o transgressor fardado;

f) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro ato de indisciplina;

g) mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte a identificação da sua autoria;

§ 1.º - Ocorre a reincidência, quando o policial militar comete nova transgressão, depois de punido por ato de indisciplina anterior.

§ 2.º - Para efeito de reincidência e agravamento da punição, não prevalece a transgressão anterior, se entre a data do cumprimento da punição a ela inerente e o ato de indisciplina posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO DE PUNIÇÃO

Art. 38 - É isento de punição o transgressor que por um dos motivos seguintes era, ao tempo da transgressão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento:

- I - doença mental;
- II - embriaguez acidental completa, advinda de caso fortuito ou força maior;
- III - embriaguez patológica completa.

§ 1.º - A embriaguez proveniente de caso fortuito é aquela em que o agente não tem conhecimento do efeito da substância que está ingerindo ou quando ignora condição própria, de modo a embriagar-se quando ingere substância que contém álcool ou substância de efeitos análogos;

§ 2.º - A embriaguez proveniente de força maior é a que resulta de situação fática em que o agente se vê em situação em que é obrigado a beber substância de teor alcoólico.

§ 3.º - Nos casos previstos neste artigo, o transgressor da disciplina, quando a situação de fato o exigir, será submetido, a pedido da autoridade julgadora, a exames médicos por junta competente e/ou a exames periciais complementares.

TÍTULO III DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 39 - A punição disciplinar visa o benefício educativo ao punido e o fortalecimento da disciplina da Corporação.

Art. 40 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - detenção;
- IV - prisão;
- V - licenciamento a bem da disciplina.

Art. 41 - Advertência - é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1.º - Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares, ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2.º - A advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar, para efeito de reincidência.

Art. 42 - Repreensão - consiste numa admoestação mais enérgica do que a advertência e não priva o punido da liberdade.

Art. 43 - Detenção - consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no quartel da OPM onde serve, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1.º - O punido fica sujeito a todos os atos de instrução e serviço e ao retorno às dependências do quartel nas horas de repouso, quando tratar-se de atividades externas.

§ 2.º - Em casos especiais, e mediante justificativa da autoridade no próprio ato em que aplicou a penalidade, o policial militar pode cumpri-la em sua residência, ou em outro local que lhe for determinado.

Art. 44 - Prisão - consiste em manter o transgressor circunscrito às dependências do alojamento de seus pares, ou em não as havendo, em local determinado e adaptado, sem grades, na própria OPM do sancionado.

§ 1.º - O preso, a critério da autoridade que o puniu, fica sujeito, a instrução e a trabalho interno na OPM, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da punição e sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 2.º - O punido que oferecer perigo a integridade física própria ou de outrem, ou que se comportar de maneira nociva à disciplina, será recolhido a compartimento fechado, na sua OPM, ou em local determinado.

§ 3.º - As condições previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo devem ser declaradas nos atos em que forem aplicadas as penalidades.

§ 4.º - Em casos especiais, pode ser aplicado o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 45 - Quando a punição de detenção ou de prisão recair sobre pessoal inativo, será esclarecido o local onde o punido cumprirá o corretivo.

Art. 46 - O punido com detenção ou prisão, a princípio, fará suas refeições na OPM onde serve, salvo disposição em contrário de autoridade competente.

Art. 47 - A prisão de qualquer transgressor, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos nºs I, II, III, IV e V do Art. 11.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação deste artigo as disposições contidas no art. 12.

Art. 48 - Licenciamento a bem da disciplina consiste no afastamento "ex-offício", do policial militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais militares.

§ 1.º O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I, II e III do Art. 11, quando:

I - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor e o decoro policial militar, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;

II - no comportamento MAU, se nesta condição sobrevir prática de transgressão disciplinar de qualquer espécie e natureza.

§ 2.º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado às praças com estabilidade assegurada quando, numa das situações previstas no parágrafo anterior, for julgado culpado por decisão de Conselho de Disciplina, se assim decidir o Comandante Geral.

§ 3.º - O licenciamento do aspirante a oficial, a bem da disciplina, ocorrerá quando:

I - incluso numa das situações previstas no n.º I do § 1.º, for julgado culpado por Conselho de Disciplina, se assim decidir o Comandante Geral;

II - perder ou houver perdido a nacionalidade brasileira.

§ 4.º - O ato de licenciamento "ex-offício", a bem da disciplina, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

Art. 49 - A perda do posto e da patente dos oficiais, assim como a perda da graduação das praças poderá resultar ainda por efeito de condenação na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado, na conformidade do estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto dos Policiais Militares.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE APLICAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

Art. 51 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 52 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência das autoridades referidas nos n.ºs I, II, III, IV e V do art. 11.

Art. 53 - Nenhum policial militar deve ser interrogado ou ouvido em estado de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 54 - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em Boletim Interno da OPM, não deve ultrapassar de 72 horas e só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 12.

Art. 55 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

Art. 56 - A punição disciplinar não exime o punido das responsabilidades civil e penal que lhe couber.

SEÇÃO II DOS LIMITES DA PUNIÇÃO

Art. 57 - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites, sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 48:

I - de advertência ou de repreensão para as transgressões leves;

II - de quatro a vinte dias de detenção para as transgressões médias;

III - de quatro a vinte dias de prisão para as transgressões graves.

§ 1.º - A punição não pode ultrapassar ao limite mínimo previsto neste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

§ 2.º - A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3.º - Os limites máximos previstos para a detenção e a prisão podem ser alterados, conforme o estabelecido no n.º IV do art. 73.

§ 4.º - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

§ 5.º - Quando a simultaneidade de transgressões resultar de desígnios autônomos, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso de conexão, aplicasse-lhe a punição disciplinar correspondente à transgressão mais grave, sendo consideradas as demais como agravantes da principal.

§ 6.º - Sobrevindo sanção disciplinar de detenção ou de prisão por fato posterior ao início do cumprimento da punição, far-se-á a unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de punição já cumprido. Hipótese em que o punido, mesmo que da unificação resulte período superior, só cumprirá o limite de trinta dias.

Art. 58 - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma, por escrito, expor os motivos e por fim solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 59 - A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 11 pode aplicar, acha-se especificada no quadro seguinte.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA						
POSTO E GRADUAÇÃO	Autoridades definidas no Art. 11, números:					
	I	II	III e IV	V	VI	VII
Oficiais da ativa	30 dias de prisão	25 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	6 dias de prisão	repreensão
Oficiais da inatividade	30 dias de prisão	-	-	-	-	-
Asp e Sub da ativa (1)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
Sgt, Cb e Sd da ativa (1)	30 dias de prisão				15 dias de prisão	8 dias de detenção
Asp, Sub, Sgt, Cb e Sd inativos	30 dias de prisão				-	-
AI Of PM (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
AI CFS (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
AI CFSd (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
(1) LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - Aplicável nos casos previstos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 48.						
(4) Parágrafo Único do art. 9.º						
AUTORIDADES DEFINIDAS NO Art. 11, ITENS: <ol style="list-style-type: none"> 1) Governador do Estado e Comandante Geral; 2) Chefe do EMG; 3) Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares; 4) Comandantes intermediários, Diretores e Ajudante Geral; 5) Subchefe do EMG e Comandantes de OPM; 6) Chefes de Seções do EMG, Assessorias do Comandante Geral e Subcomandantes de OPM; 7) Demais Chefes de Seções até o nível de Batalhão; Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões Destacados. 						

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 60 - Enquadramento - é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição, justificação ou isenção. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação dos artigos deste Regulamento implicados. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, causas de justificação ou isenção;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - o local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido preso na conformidade do art. 12;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

IX - o esclarecimento quanto ao uso do direito de defesa do punido.

Parágrafo Único - Quando ocorrer causa de justificação ou de isenção, no enquadramento, menciona-se a justificação da falta ou o motivo da isenção, em lugar da punição imposta.

SEÇÃO IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 61 - Publicação em Boletim - é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição, sua justificação ou a sua isenção.

Art. 62 - As punições de repreensão, detenção e prisão devem ser publicadas em Boletim da OPM, constar das alterações do punido e registradas em sua ficha disciplinar.

§ 1.º - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

§ 2.º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

SEÇÃO V DA CONTAGEM DE TEMPO DE PUNIÇÃO

Art. 63 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publicar a aplicação da punição.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for mantido detido ou preso até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 64 - A autoridade que necessitar punir subordinado, à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a sua apresentação para a aplicação da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine a apresentação do punido diretamente ao local designado.

Art. 65 - O cumprimento de punição disciplinar, por policial militar afastado temporariamente do serviço ou em gozo de qualquer tipo de licença, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM.

Parágrafo Único - Somente para o cumprimento de punição resultante do cometimento de transgressão disciplinar classificada como grave, o policial militar, por determinação das autoridades elencadas no n.º I do art. 11, pode ter interrompido ou deixar de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiver direito.

Art. 66 - A interrupção da contagem de tempo de punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno, desde que fique comprovado que houve má fé por parte do transgressor.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim da OPM.

CAPÍTULO III DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 67 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único - As modificações da aplicação de punição são:

- I - Anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação;
- IV - agravação.

Art. 68 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1.º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, devendo ser concedido ao punido, o dobro de dias de dispensa em que esteve sancionado disciplinarmente.

§ 2.º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas no n.º I do art.11;

II - no prazo de sessenta dias, pelas demais autoridades.

§ 3.º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 69 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 70 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2.º do art. 68, deve propor a sua anulação à autoridade competente, devidamente fundamentado, caso o prejudicado ainda não tenha impetrado recurso disciplinar.

Art. 71 - A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação pode ser concedida quando já tiver sido cumprida, pelo menos, metade da punição imposta, nos seguintes casos:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma;

II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da Corporação, aniversário da OPM, ou data nacional.

Art. 72 - A atenuação consiste na diminuição ou na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, observadas as disposições seguintes:

I - Em nenhuma hipótese, a atenuação modificará a classificação das transgressões previstas neste Regulamento;

II - a repreensão pode ser atenuada para advertência;

III - nas punições de detenção e de prisão, a atenuação consiste na redução do quantitativo de dias aplicados, sendo vedada quando a punição proposta ou aplicada for a mínima estabelecida nos ns. II e III do art. 57.

Art. 73 - A agravação consiste no aumento ou na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, observadas as disposições seguintes:

I - em nenhuma hipótese, a agravação modificará a classificação das transgressões previstas neste Regulamento;

II - a advertência pode ser agravada para repreensão;

III - a repreensão pode ser agravada, no máximo, para três dias de detenção, sem, no entanto, alterar-lhe a classificação;

IV - a detenção e a prisão podem ser agravadas até o limite máximo de trinta dias.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

Art. 74 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV DO COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR CAPÍTULO ÚNICO DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 75 - O comportamento das praças espelha o seu procedimento civil e policial militar, e deve ser classificado nas seguintes categorias:

- I - excepcional;
- II - ótimo;
- III - bom;
- III - insuficiente; e
- IV - mau.

§ 1.º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "BOM".

§ 2.º - A melhoria e a degradação são da competência do Comandante Geral e dos Comandantes de OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e, necessariamente, publicadas em Boletim.

§ 3.º - A punição de advertência não é considerada para efeito de classificação de comportamento.

Art. 76 - A melhoria de comportamento far-se-á automaticamente e começa a partir da data de inclusão da praça na Corporação ou, quando for o caso, do dia subsequente ao de encerramento do cumprimento da última punição, obedecidos os prazos seguintes, sem que a praça haja sofrido qualquer punição disciplinar:

- I - **do mau para o insuficiente**, um ano;
- II - **do insuficiente para o bom**, um ano;
- III - **do bom para o ótimo**, quatro anos;
- IV - **do ótimo para o excepcional**, quatro anos.

Art. 77 - A degradação de comportamento é automática e ocorrerá, nas condições e prazos seguintes:

I - **do excepcional para o ótimo**, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como leve ou média;

II - **do excepcional para o bom**, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave;

III - **do ótimo para o bom**, quando a praça, no período de quatro anos consecutivos, for punida pela prática de mais de uma transgressão disciplinar classificada como média;

IV - **do bom para o insuficiente**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de até duas transgressões disciplinares classificadas como graves;

V - **do bom para o mau**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de mais de duas transgressões disciplinares classificadas como graves;

VI - **do insuficiente para o mau**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de mais de duas transgressões disciplinares classificadas como graves.

§ 1.º - os prazos a que se refere este artigo são contados em sentido decrescente, tomando-se como referência a data da punição da qual resultará o ingresso da praça no comportamento inferior.

§ 2.º - Tão somente para aplicabilidade deste artigo, com exceção dos ns. I e II, as transgressões de qualquer classe são conversíveis umas às outras, conforme equivalência a seguir, bastando uma punição pela prática de transgressão classificada como leve, além dos limites estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento:

I - duas transgressões classificadas como leves equivalem a uma classificada como média;

II - quatro transgressões classificadas como leves equivalem a uma classificada como grave;

III - duas transgressões classificadas como médias equivalem a uma classificada como grave.

TÍTULO V DOS DIREITOS E RECOMPENSAS CAPÍTULO I DO DIREITO DE DEFESA

Art. 78 - Ninguém será punido sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Art. 79 - A autoridade, a quem o documento disciplinar é dirigido, quando não instaurar sindicância em torno do assunto, providenciará para que o policial tido como transgressor seja notificado do teor do mesmo para, no prazo máximo de três dias úteis, apresentar defesa por escrito, podendo arrolar até três testemunhas e fazer juntada das demais provas que lhe convier, pertinentes ao feito.

§ 1.º - A notificação será assinada pelo Oficial encarregado da apuração e far-se-á acompanhar de cópia autêntica do documento ao qual se refere;

§ 2.º - O policial militar, sobre o qual recai a acusação de transgressão da disciplina, deve passar recibo na primeira via da notificação. Havendo recusa em assiná-la, será expedida certidão relativa ao fato e publicada a notificação em Boletim da OPM.

§ 3.º - Sendo apresentada a defesa escrita pelo transgressor, ou por seu representante legal, nomeado por procuração, será certificado o seu recebimento e feita a juntada da mesma ao processo para a competente solução de Parte, no prazo estabelecido pelo art. 19.

§ 4.º - Decorrido o prazo, sem que haja a apresentação de defesa escrita, os fatos constantes do documento disciplinar serão tidos como verdadeiros, devendo ser certificada a carência e adotado os demais procedimentos, conforme o previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º - A apresentação de defesa escrita não exime o transgressor de ser ouvido no processo, se assim entender o julgador; nem impede a apuração mais acurada do fato mediante sindicância, se for necessário.

Art. 80 - Quando a punição disciplinar a ser imposta for a prevista no n.º V do art. 40, pelo motivo exposto no art. 48, § 1.º, II, o Comandante do policial militar implicado, após determinar a consolidação da sua ficha disciplinar em Libelo Disciplinar e adotar todas as medidas de defesa elencadas no artigo anterior, encaminhará o processo contendo o Libelo Acusatório ao Comandante Geral com o pedido de Licenciamento.

Parágrafo Único - Quando o motivo da punição resultar de causa prevista no art. 48, § 1.º, I, deve conferir o direito de defesa ao transgressor, conforme o previsto no artigo anterior, e encaminhar o processo ao Comandante Geral com o pedido de Licenciamento.

Art. 81 - Os modelos de notificação, juntada de defesa, certidão de recusa à notificação e notificação para publicação em Boletim, são aqueles constantes no anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO RECURSOS SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 82 - Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, para provocar o reexame do ato administrativo pertinente, visando a anulação ou a modificação da punição.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

I - o pedido de reconsideração de ato;

II - a queixa;

III - a representação.

Art. 83 - Não será prejudicado o recurso, que, por erro, falta ou omissão causados pela administração da corporação, não tiver seguimento ou não for apresentado dentro do prazo.

Art. 84 - O recurso, em termos respeitosos, precisará o objetivo que o fundamenta de modo a esclarecer o fato, sem comentários nem insinuações, podendo ser acompanhado de peças de documentos comprobatórios, ou somente a eles fazer referência, quando se tratar de documentos oficiais. Deve ser encaminhado por via hierárquica.

Art. 85 - A autoridade a quem couber solucionar o recurso disciplinar deve proceder ou mandar proceder as averiguações que julgar necessárias, decidindo no prazo regulamentar.

Art. 86 - Da solução de recurso só caberá interposição de novos recursos às autoridades superiores até o Comandante Geral, como última instância na esfera recursal.

Parágrafo Único - Quando a punição tiver sido imposta pelo Comandante Geral, caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 87 - Não caberá recurso sobre fato já apreciado anteriormente e decidido por via recursal, esgotadas as esferas de decisão.

Art. 88 - A autoridade, a quem é dirigido o recurso disciplinar, deve solucioná-lo no prazo máximo de quatro dias úteis.

§ 1.º - A solução de que trata este artigo, deve ser publicada em Boletim Interno ou Geral, se o recorrente for praça e em Boletim Reservado se for oficial.

§ 2.º - Se o recurso for julgado inteira ou parcialmente procedente, a modificação da punição será publicada no mesmo Boletim da solução.

Art. 89 - O direito de recorrer prescreve no prazo estabelecido no art. 127, § 1.º, letra "b" do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, contados a partir da publicação do ato punitivo, em Boletim.

SEÇÃO II DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art. 90 - Reconsideração de ato é o recurso interposto à autoridade que aplicou a punição, pelo meio do qual o policial militar, que se julgue diretamente prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão, visando a anulação ou modificação da punição aplicada.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo será interposto mediante requerimento fundamentado do recorrente, ou de seu representante nomeado por procuração, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento dos fatos que o motivaram.

SEÇÃO III DA QUEIXA DISCIPLINAR

Art. 91 - A queixa é o recurso disciplinar interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido à autoridade superior imediata àquela que tiver imposta a punição, pleiteando a sua anulação ou modificação.

Parágrafo Único - A apresentação de queixa:

I - só será cabível após ter sido publicada em Boletim a solução do pedido de reconsideração de ato;

II - será interposta mediante requerimento fundamentado do queixoso, ou de seu representante, nomeado por procuração;

Art. 92 - A íntegra da queixa deve ser precedida de **comunicação**, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar e encaminhada por via hierárquica, em termos respeitosos, contendo o objetivo desse recurso.

Art. 93 - Aplica-se à queixa, além das disposições contidas na Seção I deste Capítulo, o disposto no § 2.º do art. 22 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 94 - Representação - é o recurso disciplinar redigido sob forma de ofício, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

§ 1.º - Deve também impetrar representação o indivíduo que tenha serviço sob seu comando ou jurisdição prejudicado por ato de autoridade superior que repute irregular ou injusto.

§ 2.º - Não caberá representação quando o subordinado, que tem como prejudicado, haja exercido o seu direito de recurso.

§ 3.º - A aplica-se à representação as mesmas disposições previstas para a queixa.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

Art. 95 - Cancelamento de punição é o direito conferido ao policial militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a ela relacionadas, em suas alterações.

§ 1.º - O cancelamento a que se refere este artigo:

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

I - será conferido, mediante requerimento, ao policial militar que tenha completado cinco anos de efetivo serviço sem que haja sofrido qualquer punição disciplinar, inclusive a de advertência;

II - anula todos os efeitos dela decorrentes, passando, inclusive, a contagem de tempo para classificação de comportamento à data da última punição sofrida, anterior à cancelada.

Art. 96 - A solução de requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante da OPM a que pertence o interessado.

Art. 97 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Parágrafo Único - nas OPM onde a ficha disciplinar for informatizada, o espaço onde constava as anotações da punição ficará em branco, devendo ser registrado, em local próprio, o número e a data do Boletim em que publicou o cancelamento.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS SEÇÃO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

Art. 98 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais militares.

Art. 99 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - dispensa da revista do recolher e do pernoite.

Art. 100 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no Art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando o serviço prestado pelo subordinado der lugar à recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta fará a devida comunicação à autoridade imediatamente superior.

SEÇÃO II DAS REGRAS PARA A CONCESSÃO

Art. 101 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1.º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador, e à capacidade física.

§ 2.º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à polícia militar e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo.

§ 3.º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4.º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 102 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na própria concessão.

§ 1.º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias e não deve ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2.º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3.º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de Boletim a Boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 103 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o policial militar está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

SEÇÃO III DA AMPLIAÇÃO, RESTRIÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 104 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

Art. 105 - O afastamento total do serviço, bem como o seu gozo fora da guarnição, pode ser cassado por exigência do serviço ou outro qualquer motivo de interesse geral, a juízo do Comandante da OPM ou autoridade superior, sendo, por isso, indispensável que o interessado deixe declarado, na próprio OPM, o lugar onde pretende gozar a dispensa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - Os julgamentos que forem submetidos os policiais militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-offício" ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação peculiar.

Art. 107 - O Comandante Geral, se for o caso, baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento.

Palácio Floriano Peixoto em Maceió/AL, 06 de novembro de 1996, 108º da República

**ANEXO I
DOS MODELOS DE ATOS RELATIVOS À DEFESA**

1. NOTIFICAÇÃO "NOTIFICAÇÃO

Fica o(Posto/Grad, n.º, nome, Unidade do Transgressor).....

NOTIFICADO do teor do(a)(mencionar o documento ao qual se refere)...., para no prazo de três dias úteis apresentar, querendo, defesa escrita. Fica notificado ainda de que, decorrido o prazo sem sua manifestação, os fatos constantes no referido documento serão tidos como verdadeiros.

Lugar e data Assinatura do Oficial Encarregado da apuração.

Ciente:(Transgressor)....."

2. JUNTADA "JUNTADA

Recebi nesta data a Defesa do(Posto/Grad, n.º, nome, Unidade do Transgressor)..... relativa aos fatos constantes do(a)(mencionar o documento ao qual se refere)...., que ora faço juntar à mesma.

Ao Sr.(Oficial Encarregado da apuração).....

Lugar e data

Assinatura do Oficial Recebedor"

3. CERTIDÃO DE TERMO DO PRAZO DE DEFESA "CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, transcorreu o prazo constante da Notificação, sem manifestação de defesa.

Ao Sr.(Oficial Encarregado da apuração)

Lugar e data Assinatura do Oficial Certificante"

4. CERTIDÃO DE RECUSA DE NOTIFICAÇÃO "CERTIDÃO
Certifico que o(Posto/Grad, n.º, nome, Unidade do Transgressor)..... recusou-se a dar

ciência da notificação supra.

Lugar e data Assinatura do Oficial Certificante"

5. NOTIFICAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM "NOTIFICAÇÃO Face à recusa do conhecimento formal na notificação de Parte (ou outro documento disciplinar), fica o(Posto/Grad, n.º, nome, Unidade do Transgressor)..... notificado do teor do(a)(mencionar o documento ao qual se refere)...., encaminhada a este Comando em ___/___/___ para, no prazo de três dias úteis, apresentar, querendo, defesa por escrito. Fica notificado ainda que, decorrido o prazo supra sem sua manifestação, os fatos constantes da Parte (ou outro documento, se for o caso) serão tidos como verdadeiros."

Observação: A notificação para publicação em Boletim, deve ter a assinatura do Oficial Encarregado da apuração e o Publique-se do Comandante da OPM.

**3 DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 E SUAS
ALTERAÇÕES (PARTE GERAL DO CÓDIGO
PENAL): TÍTULO I A III.**

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Dispõe o Código Penal:

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Do Princípio da Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

Princípio da legalidade: a maioria dos nossos autores considera o princípio da legalidade sinônimo de reserva legal.

A doutrina, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento o professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal. Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal") e contém, nele embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Lei Penal no Tempo

A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal. Contudo, exceção à norma, a Lei poderá retroagir quando trouxer benefício ao réu.

Em regra, aplica-se a lei penal a fatos ocorridos durante sua vigência, porém, por vezes, verificamos a "extratatividade" da lei penal.

A extratatividade da lei penal se manifesta de duas maneiras, ou pela ultratatividade da lei ou retroatividade da lei.

Assim, considerando que a extra atividade da lei penal é o seu poder de regular situações fora de seu período de vigência, podendo ocorrer seja em relação a situações passadas, seja em relação a situações futuras.

Quando a lei regula situações passadas, fatos anteriores a sua vigência, ocorre a denominada retroatividade. Já, se sua aplicação se der para fatos após a cessação de sua vigência, será chamada ultratividade.

Em se tratando de extra-atividade da lei penal, observa-se a ocorrência das seguintes situações:

a) “Abolitio criminis” – trata-se da supressão da figura criminosa;

b) “Novatio legis in melius” ou “lex mitior” – é a lei penal mais benigna;

Tanto a “abolitio criminis” como a “novatio legis in melius”, aplica-se o princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica.

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006 descriminalizou os artigos 217 e 240, do Código Penal, respectivamente, os crimes de “sedução” e “adultério”, de modo que o sujeito que praticou uma destas condutas em fevereiro de 2006, por exemplo, não será responsabilizado na esfera penal.

Segundo a maior parte da doutrina, a Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006, não descriminalizou o crime de rapto, previsto anteriormente no artigo 219 e seguintes do Código Penal, mas somente deslocou sua tipicidade para o artigo 148 e seguintes (“sequestro” e “cárcere privado”), houve, assim, uma continuidade normativa atípica.

A “abolitio criminis” faz cessar a execução da pena e todos os efeitos penais da sentença.

A Lei 9.099/99 trouxe novas formas de substituição de penas e, por consequência, considerando que se trata de “novatio legis in melius” ocorreu retroatividade de sua vigência a fatos anteriores a sua publicação.

c) “Novatio legis in pejus” – é a lei posterior que agrava a situação;

d) “Novatio legis incriminadora” – é a lei posterior que cria um tipo incriminador, tornando típica a conduta antes considerada irrelevante pela lei penal.

A lei posterior não retroage para atingir os fatos praticados na vigência da lei mais benéfica (“Irretroatividade da lei penal”). Contudo, haverá extratividade da lei mais benéfica, pois será válida mesmo após a cessação da vigência (Ultratividade da Lei Penal).

Ressalta-se, por fim, que aos crimes permanentes e continuados, aplica-se a lei nova ainda que mais grave, nos termos da Súmula 711 do STF.

Do Tempo Do Crime

Artigo 4º, do Código Penal

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

a) Teoria da Atividade – O tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;

b) Teoria do Resultado – O tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;

c) Teoria da Ubiquidade ou Mista – O tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Artigo 4º do Código Penal dispõe que:

Artigo 4º: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (Tempus regit actum). Assim, aplica-se a teoria da atividade, nos termos do sistema jurídico instituído pelo Código Penal.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português em que também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito a aplicação da lei mais benéfica. O menor de 18 anos, por exemplo, não será considerado imputável mesmo que a consumação ocorrer quando tiver completado idade equivalente a maioridade penal. E, também, o deficiente mental será imputável, se na época da ação era consciente, tendo sofrido moléstia mental tão somente na época do resultado.

Novamente, observa-se a respeito dos crimes permanentes, tal como o sequestro, nos quais a ação se prolonga no tempo, de modo que em se tratando de “novatio legis in pejus”, nos termos da Súmula 711 do STF, a lei mais grave será aplicada.

Lei Excepcional ou Temporária

(art. 3º do Código Penal)

Lei excepcional é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional.

Lei temporária é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência.

Nessas hipóteses, determina o art. 3º do Código Penal que, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), aplicam-se elas aos fatos praticados durante sua vigência. São, portanto, leis ultra-ativas, pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Territorialidade

(art. 5º do Código Penal)

Há várias teorias para fixar o âmbito de aplicação da norma penal a fatos cometidos no Brasil:

a) Princípio da territorialidade. A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou, pouco importando a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

b) Princípio da territorialidade absoluta. Só a lei nacional é aplicável a fatos cometidos em seu território.

c) Princípio da territorialidade temperada. A lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional. Foi este o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

O Território nacional abrange todo o espaço em que o Estado exerce sua soberania: o solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa (12 milhas) e espaço aéreo.

Os § 1º e 2º do art. 5º do Código Penal esclarecem ainda que:

“Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar” (§ 1º).

“É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil” (§ 2º).

Extraterritorialidade

(art. 7º do Código Penal)

É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

Princípios norteadores:

a) Princípio da nacionalidade ativa. Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.

b) Princípio da nacionalidade passiva. A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.

c) Princípio da defesa real. Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.

d) Princípio da justiça universal. Todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, p. ex.).

e) Princípio da representação. A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Já vimos que o princípio da territorialidade temperada é a regra em nosso direito, cujas exceções se iniciam no próprio art. 5º (decorrentes de tratados e convenções, nas quais a lei estrangeira pode ser aplicada a fato cometido no Brasil). O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Percebe-se, portanto, que:

a) no art. 72, I, a, b e c, foi adotado o princípio da defesa real;

b) no art. 72, 11, a, foi adotado o princípio da justiça universal

c) no art. 72, 11, b, foi adotado o princípio da nacionalidade ativa;

d) no art. 72, c, adotou-se o princípio da representação;

e) no art. 72, § 32, foi também adotado o princípio da defesa real ou proteção;

Dos dispositivos analisados, pode-se perceber que a extraterritorialidade pode ser incondicionada (quando a lei brasileira é aplicada a fatos ocorridos no exterior, sem que sejam exigidas condições) ou condicionada (quando a aplicação da lei pátria a fatos ocorridos fora de nosso território depende da existência de certos requisitos). A extraterritorialidade é condicionada nas hipóteses do art. 7º, II e § 3º.

Pena Cumprida no Estrangeiro

As consequências advindas do fato de alguém ter cumprido pena no exterior e que também pelo mesmo crime deve ser cumprida a pena aqui no Brasil, serão diversas a depender do contexto e dos critérios de aplicação da pena.

Temos o critério da diversidade quantitativa e critério da diversidade qualitativa da seguinte forma:

a) Diversidade Qualitativa: implica em naturezas jurídicas distintas da pena que se deverá cumprir no Brasil em relação à pena que foi cumprida no exterior.

Então, tomemos esse exemplo que já foi dado do americano que falsificou lá cédulas de real. Vamos supor que lá ele tenha cumprido uma pena não privativa de liberdade. Ele pagou uma multa. Aqui no Brasil foi imposta uma pena privativa de liberdade.

Veja que nesse caso, não é possível, pela diversidade de qualidade da pena lá cumprida e a pena a ser cumprida aqui, que se faça uma mera operação de aritmética, de subtração. Daí porque o legislador disse que quando diversas, sempre se atenua a pena a ser cumprida no Brasil.

O detalhe aqui é que essa atenuação é obrigatória, como resta claro no artigo 8º do Código Penal. Sempre atenua a pena a ser cumprida aqui no Brasil. Contudo o legislador não fixou um critério de atenuação, ficando, portanto, a cargo do Poder Judiciário defini-lo. E, essa definição, deverá ser feita diante de cada caso concreto, orientada por uma linha de pensamento.

b) Diversidade Quantitativa:

Ao não fixar um critério de atenuação no artigo 8º, deixando a cargo do Judiciário fazê-lo resta claro que essa atenuação da pena a ser cumprida no Brasil deverá ser tanto maior quanto maior tem sido os efeitos preventivos alcançados pelo cumprimento da pena no exterior.

Deverá, então, o juiz brasileiro vislumbrar qual foi a medida aplicada e cumprida no exterior e verificar se aquele cumprimento de tal medida por lá, surtiu o efeito de prevenção e repressão ao crime.

A prevenção será muito difícil de o juiz brasileiro aferir, mas a repressão sim, que é a punição efetiva.

A situação ficará mais fácil, quando a pena que se cumpriu no exterior pelo crime for de natureza jurídica idêntica da pena a ser cumprida no Brasil. Então, tomemos o mesmo exemplo.

Agora esse sujeito que falsificou lá no exterior as cédulas de Real, cumpriu pena de prisão de dois anos. Aqui no Brasil, entretanto, a pena para esse mesmo crime varia de três a oito. Então ele recebeu cinco. Aí é simples, basta fazer uma operação de aritmética simples: se ele cumpriu dois, então terá três anos a cumprir.

Por fim, em relação ao artigo 8º, cabe também mencionar que o incumbido de aplicar os efeitos ali previstos é o juízo da execução penal aqui do Brasil. Ou seja, o juiz não deverá fazer essa conta na sentença penal condenatória, suscitando eventual comprovação de pena cumprida no exterior.

Extraterritorialidade Condicionada (art. 7º, II)

Ocorre quando a aplicação da Lei brasileira a crime praticado no exterior dependa de determinados requisitos. Os requisitos são, cumulativamente, os seguintes:

a) Ter o agente entrado em território brasileiro;

b) Não ter o agente sido absolvido no estrangeiro ou aí ter cumprido pena;

c) Constituir-se o fato crime no país onde o agente o praticou (dupla tipicidade);

d) Não ter o agente sido perdoado no estrangeiro ou não ter tido sua punibilidade extinta (dupla punibilidade).

Assim, reunidas tais condições, aplicar-se-ão as leis brasileiras nos seguintes casos (alternativos, claro):

a) Contra os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil tenha se obrigado a reprimir;

b) Contra os crimes praticados por brasileiros (princípio da nacionalidade ou personalidade);

c) Crimes praticados em embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, em território estrangeiro e aí não sejam julgados (princípio da representação ou da bandeira).

Também serão aplicadas as leis brasileiras contra crimes praticados por estrangeiros contra brasileiros no exterior se estiverem reunidas as condições supracitadas da extraterritorialidade condicionada, adicionadas das seguintes condições:

I. Não houver sido pedida ou houver sido negada a extradição (claro que quem pede ou tem negada a extradição é o país estrangeiro);

II. Houver requisição do Ministro da Justiça.

Eficácia da sentença estrangeira.

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da Lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

O legislador brasileiro prevê só duas hipóteses em que é possível a homologação da sentença penal condenatória.

Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar o requerimento de homologação de sentença estrangeira – e não mais ao Supremo Tribunal Federal já há algum tempo.

Pois bem, nesse processo de homologação de sentença estrangeira, o Tribunal brasileiro, no caso o Superior Tribunal de Justiça, deverá analisar a legislação estrangeira para poder comparar a situação lá com a situação de cá. E verificar se as consequências de lá são as mesmas ou parecidas com as consequências daqui.

Assim, por exemplo, não poderia ser homologada uma sentença estrangeira que se prolatasse com base em um fato atípico no Brasil, como uma sentença condenatória por crime de autoprostuição, porque aqui no Brasil é atípico. Não poderia nunca ser homologada para os efeitos previstos no artigo 9º, em vista da atipicidade do fato aqui.

Além disso, as consequências previstas em Lei para a homologação, os fins em relação aos quais se requer a homologação de sentença estrangeira são somente dois.

Primeiramente, não é possível, segundo a previsão limitada no artigo 9º, incisos I e II, se homologar no Brasil uma sentença de juiz estrangeiro para que aqui se cumpra a pena imposta pelo juiz no exterior.

Se o Estado estrangeiro quer fazer prevalecer essa sentença prolatada por seu juiz de forma a possibilitar que a pena ali aplicada seja cumprida, e se a pessoa encontra-se aqui no Brasil, o Estado estrangeiro deve requerer ao Estado brasileiro a extradição.

O que não é possível é requerer ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença para que aquele criminoso cumpra aqui no Brasil a pena que o juiz estrangeiro impôs.

O requerimento que o Estado do juiz estrangeiro deve fazer não é o de homologação, e sim o de extradição, que já não será mais de incumbência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim do Supremo Tribunal Federal.

• Prestabilidade da Homologação de Sentença Estrangeira
Logo, a prestabilidade da homologação de sentença estrangeira é:

1º. Servir de título executivo aqui no Brasil para eventual reparação dos danos causados pelo crime. Essa é uma característica de toda sentença penal condenatória, que está catalogada no CPC brasileiro como título executivo judicial de forma que esse efeito de que se diz panprocessual da sentença criminal condenatória também poderá se produzir aqui no Brasil quando a sentença for prolatada por um juiz estrangeiro.

Então, a pessoa, por exemplo, que foi vítima de um golpe praticado no mercado financeiro norteamericano por um norteamericano, tendo esse se refugiado aqui no Brasil, ela poderá depois dele ter sido lá condenado, requerer aqui no Brasil a homologação da sentença condenatória, para, com base nela, já passar direto a um processo de execução cível, que terá como título a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há nisso maiores dificuldades em relação ao que acontece com toda sentença criminal condenatória prolatada por juiz brasileiro.

2º. A sujeição da pessoa julgada que se encontra no Brasil a uma medida de segurança prevista no inciso II do artigo 9º.

A pena guarda característica de punição, de consequência advinda do fato de se praticar um crime por um inimputável.

Em tese, a medida de segurança tem caráter protetivo, enquanto a pena guarda uma relação de punição.

Ora, se tem caráter protetivo tanto da pessoa do inimputável, como da própria sociedade, que é obrigada a conviver com ele, interessa até à sociedade brasileira tratá-lo, e se for o caso curá-lo. A periculosidade do inimputável se revelou pela prática do fato típico e antijurídico, interessando ao Estado brasileiro, já que aqui ele se encontra, tratá-lo e curá-lo sem que haja nisso uma invasão de soberania.

A advertência que se tem a fazer em relação a essa possibilidade da sentença estrangeira que sujeitou o inimputável a uma medida de segurança a qual poderá ser homologada no Brasil para que aqui ele cumpra essa medida que o juiz estabeleceu, é a seguinte: como já dito, o Superior Tribunal de Justiça, no processo de homologação de sentença estrangeira é obrigado a comparar o sistema jurídico estrangeiro ao sistema jurídico brasileiro.

Nesse processo de comparação, pode ser que surja o seguinte fato: há estados, países, cujos ordenamentos jurídicos prevêem uma medida de segurança distinta da medida de segurança prevista no Brasil. A medida de segurança concebida no Brasil só pode ser aplicada nas mesmas hipóteses em que seria aplicada a pena, caso o autor do fato fosse inimputável.

Isso poderia ser traduzido da seguinte maneira: se um autor inimputável de fato o praticasse sob o manto de uma excludente da ilicitude, ou sob o manto de uma excludente da tipicidade, seja ela qual fosse, essa sentença de caráter absolutório deveria ser uma sentença absolutória própria e não imprópria, ou seja, sem a aplicação de medida de segurança de qualquer espécie, pois, do contrário, ele estaria sofrendo uma medida mais gravosa tão só pelo fato de ser inimputável.

Contagem de Prazos Penais

Consideram-se prazos penais todos aqueles capazes de interferir, diretamente ou indiretamente, no exercício do ius puniendi estatal. São prazos de índole material, pois ao refletirem no direito de punir do Estado, assinalando seu exercício ou extinção, repercutem correlatamente na liberdade individual, direito fundamental assegurado na Constituição. Os prazos possuem termo inicial ou dies a quo e termo final ou dies ad quem. No que tange aos penais, inclui-se em sua contagem o termo inicial, excluindo-se o final. Assim, por exemplo, uma pena de reclusão de dois anos, cujo início se deu no dia 05 de março de 2012, será integralmente cumprida no último minuto do dia 04 de março de 2014. O art. 10 do CP dispõe, ainda, que os prazos penais devem ser contados de acordo com o calendário comum. Significa, destarte, que os meses e anos possuirão tantos dias quantos indicados no calendário. Se um indivíduo sujeitar-se a um ano de prisão, ficará recolhido por 365 ou 366 dias, conforme o ano em que se execute o respectivo mandado.

Frações não Computáveis na Pena

O art. 11 do CP determina que, no cálculo das penas privativas de liberdade e das restritivas de direitos, desprezam-se as frações de dia. Dessa forma, a título de exemplo, quando o juiz impuser uma pena de dois anos e dois meses de reclusão e, por incidência de causas de redução, tiver que diminuí-la, por duas vezes, à razão de um terço, fará o cálculo da seguinte maneira: pena de 2 anos e 2 meses; incidência do primeiro redutor (1/3): 2 anos e 2 meses — $1/3 = 1$ ano e 5 meses e 20 dias; incidência do segundo redutor (1/3): 1 ano e 5 meses e 20 dias = 11 meses, 23 dias e 8 horas. despreza-se a fração de dia: 11 meses e 23 dias (pena final). O dispositivo antes apontado determina, ainda, que no tocante à pena pecuniária, devem ser desconsiderados os centavos.

Interpretação da Lei Penal

A interpretação é medida necessária para que compreendamos o verdadeiro sentido da norma e seu alcance.

Na interpretação, há lei para regular o caso em concreto, assim, apenas deverá ser extraído do conteúdo normativo sua vontade e seu alcance para que possa regular o fato jurídico.

Interpretação quanto ao sujeito

Autêntica ou legislativa- aquela fornecida pela própria lei (exemplo: o art. 327 do CP define quem pode ser considerado funcionário público para fins penais);

doutrinária ou científica- aquela aduzida pelo jurista por meio de sua doutrina;

Jurisprudencial- é o significado da lei dado pelos Tribunais (exemplo: súmulas) Ressalte-se que a Exposição dos Motivos do Código Penal configura uma interpretação doutrinária, pois foi elaborada pelos doutos que criaram o Código, ao passo que a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal é autêntica ou legislativa, pois foi criada por lei

Interpretação quanto ao modo

-gramatical, filológica ou literal- considera o sentido literal das palavras;

-teleológica- se refere à intenção objetivada pela lei (exemplo: proibir a entrada de acessórios de celular, mesmo que a lei se refira apenas ao aparelho);

-histórica- indaga a origem da lei;
-sistemática- interpretação em conjunto com a legislação em vigor e com os princípios gerais do direito;
-progressiva ou evolutiva- busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.

Interpretação quanto ao resultado

declarativa ou declaratória- é aquela em que a letra da lei corresponde exatamente àquilo que a ela quis dizer, sem restringir ou estender seu sentido;

restritiva- a interpretação reduz o alcance das palavras da lei para corresponder à intenção do legislador;

extensiva- amplia o alcance das palavras da lei para corresponder à sua vontade.

Interpretação sui generis

A interpretação sui generis pode ser exofórica ou endofórica. Senão vejamos:

exofórica- o significado da norma interpretativa não está no ordenamento normativo (exemplo: erro de tipo);

endofórica- o texto normativo interpretado empresta o sentido de outros textos do próprio ordenamento jurídico (muito usada nas normas penais em branco).

Interpretação conforme a Constituição

A Constituição Federal informa e conforma as normas hierarquicamente inferiores. Esta é uma importante forma de interpretação no Estado Democrático de Direito.

Distinção entre interpretação extensiva e interpretação analógica

Enquanto a interpretação extensiva amplia o alcance das palavras, a analógica fornece exemplos encerrados de forma genérica, permitindo ao juiz encontrar outras hipóteses, funcionando como uma analogia in malam partem admitida pela lei.

Rogério Greco fala em interpretação extensiva em sentido amplo, a qual abrange a interpretação extensiva em sentido estrito e interpretação analógica

Analogia

Analogia não é forma de interpretação, mas de integração de lacuna, ou seja, sendo omissa a lei acerca do tema, ou ainda em caso da Lei não tratar do tema em específico o magistrado irá recorrer ao instituto. São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida (omissão involuntária do legislador).

Irretroatividade da Lei Penal

Dita o Código Penal em seu artigo 2º:

Art. 2. "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".

O parágrafo único do artigo trata da exceção a regra da irretroatividade da Lei, ou seja, nos casos de benefício ao réu, ainda que os fatos já tenham sido decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Outrossim, o Código dispõe que a Lei Penal só retroagirá em benefício do réu.

Frise-se todavia que tal regra restringe-se somente às normas penais.

TÍTULO II DO CRIME

O ato ilícito penal é tipificado pelo Direito Penal, ou seja, só pratica o ato ilícito penal gerador da responsabilidade penal o indivíduo que contraria o tipo penal específico. Não podemos esquecer que tipo penal é a descrição legal de uma conduta definida como crime. Quem diz que um fato é crime e estabelece uma pena para a prática deste é o legislador.

No Brasil é adotada formalmente, a teoria bipartida do crime.

Destarte, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Penal, crime é a infração penal a que a Lei comine pena de reclusão ou detenção e multa, alternativa, cumulativa ou isoladamente. Já contravenção é a infração a que a Lei comine pena de prisão simples e multa, alternativa, cumulativa ou isoladamente.

Entretanto, tal conceito é extremamente precário, cabendo à doutrina seu desenvolvimento.

O crime possui três conceitos principais, material, formal e analítico.

a) Conceito material: crime seria toda a ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, ou penalmente tutelados.

b) Conceito formal ou jurídico: é aquilo que a Lei chama de crime. Está definido no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal. Crime é toda infração a que a Lei comina pena de reclusão ou detenção e multa, isolada, cumulativa ou alternativamente. De acordo com este conceito, a diferença seria apenas quantitativa, relativa à quantidade da pena;

c) Conceito analítico: aqui se analisa todos os elementos que integram o crime. Crime é todo fato típico, antijurídico (é melhor utilizar o termo ilícito, apesar de não fazer tanta diferença, já que fica mais fácil manejar o CP e as leis especiais quando há excludentes de ilicitude) e culpável (alguns autores não consideram a culpabilidade como elemento do crime, e sim como pressuposto da pena). Apesar de ser indivisível, o crime é estudado de acordo com essas três características para facilitar sua compreensão. Elas serão analisadas mais adiante, após vermos as classificações de crime existentes.

Fato Típico é denominado como o comportamento humano que se molda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.

A primeira característica do crime é ser um fato típico, descrito, como tal, numa lei penal. Um acontecimento da vida que corresponde exatamente a um modelo de fato contido numa norma penal incriminadora, a um tipo.

Para que o operador do Direito possa chegar à conclusão de que determinado acontecimento da vida é um fato típico, deve debruçar-se sobre ele e, analisando-o, decompô-lo em suas faces mais simples, para verificar, com certeza absoluta, se entre o fato e o tipo existe relação de adequação exata, fiel, perfeita, completa, total e absoluta. Essa relação é a tipicidade.

Para que determinado fato da vida seja considerado típico, é preciso que todos os seus componentes, todos os seus elementos estruturais sejam, igualmente, típicos.

Os componentes de um fato típico são a conduta humana, a consequência dessa conduta se ela a produzir (o resultado), a relação de causa e efeito entre aquela e esta (nexo causal) e, por fim, a tipicidade.

Conduta

Considera-se conduta a ação ou omissão humana consciente e voluntária dirigida a uma finalidade.

Resultado

A expressão resultado tem natureza equívoca, já que possui dois significados distintos em matéria penal. Pode se falar, assim, em resultado material ou naturalístico e em resultado jurídico ou normativo.

O resultado naturalístico ou material consiste na modificação no mundo exterior provocada pela conduta. Trata-se de um evento que só se faz necessário em crimes materiais, ou seja, naqueles cujo tipo penal descreva a conduta e a modificação no mundo externo, exigindo ambas para efeito de consumação.

O resultado jurídico ou normativo reside na lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Todas as infrações devem conter, expressa ou implicitamente, algum resultado, pois não há delito sem que ocorra lesão ou perigo (concreto ou abstrato) a algum bem penalmente protegido.

A doutrina moderna dá preferência ao exame do resultado jurídico. Este constitui elemento implícito de todo fato penalmente típico, pois se encontra insito na noção de tipicidade material.

O resultado naturalístico, porém, não pode ser menosprezado, uma vez que se cuida de elementar presente em determinados tipos penais, de tal modo que desprezar sua análise seria malferir o princípio da legalidade.

Nexo Causal, Relação de Causalidade ou Nexa de Causalidade

Entende-se por relação de causalidade o vínculo que une a causa, enquanto fator propulsor, a seu efeito, como consequência derivada. Trata-se do liame que une a causa ao resultado que produziu. O nexo de causalidade interessa particularmente ao estudo do Direito Penal, pois, em face de nosso Código Penal (art. 13), constitui requisito expresso do fato típico. Esse vínculo, porém, não se fará necessário em todos os crimes, mas somente naqueles em que a conduta exigir-se a produção de um resultado, isto é, de uma modificação no mundo exterior, ou seja, cuida-se de um exame que se fará necessário no âmbito dos crimes materiais ou de resultado.

Tipicidade, ao lado da conduta, do nexo causal e do resultado constitui elemento necessário ao fato típico de qualquer infração penal.

Deve ser analisada em dois planos: formal e material.

Entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material).

Trata-se de uma relação de encaixe, de enquadramento. É o adjetivo que pode ou não ser dado a um fato, conforme ele se enquadre ou não na lei penal.

Teoria da Imputação Objetiva

A Imputação Objetiva representa uma nova dogmática, revolucionária em vários aspectos, que procura solucionar de maneira concisa questões ainda sem resposta dentro do ordenamento jurídico-penal.

A teoria da imputação objetiva surge no mundo jurídico sob a doutrina de Roxin, que passa a fundamentar os estudos da estrutura criminal analisando os aspectos políticos do crime.

Parte da doutrina entende que a teoria da imputação objetiva consiste na fusão entre a teoria causal, finalista e a teoria da adequação social, em contrapartida, sendo considerada também, conforme ilustrado, uma teoria nova e revolucionária que conceitua que no âmbito do fato típico, deve-se atribuir ao agente apenas responsabilidade penal, não levando em consideração o dolo do agente, pois este, é requisito subjetivo e deve ser analisado somente no que tange a imputação subjetiva.

Esta teoria determina que não há imputação objetiva quando o risco criado é permitido, devendo o agente responder penalmente apenas se ele criou ou desenvolveu um risco proibido relevante.

Assim, um resultado causado por um agente pode ser imputado ao tipo objetivo se a conduta do autor cria um perigo para um bem jurídico não coberto pelo risco permitido e esse perigo também foi realizado no resultado concreto.¹

Tipo Doloso

Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. De acordo com o art. 18, I, do CP, há dolo quando a pessoa quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Lembrar que o dolo e a culpa integram a conduta, devem ser nela analisadas. Não havendo ambos, não haverá crime.

Tipo Culposo

É culposo o crime, de acordo com o art. 18, II, do CP, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

De acordo com Mirabete, o crime culposo é a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.

O tipo culposo é um tipo aberto, pois não há descrição da conduta. Assim, se o legislador tentasse descrever todas as hipóteses em que ocorresse culpa, certamente jamais esgotaria o rol. Somente excepcionalmente será um tipo fechado, quando expressamente previsto em Lei, como no caso da receptação culposa.

O crime culposo somente pode ser punido se houver expressa previsão legal de que o seja. Não fazendo a Lei referência à culpa, somente se punirá a forma dolosa. Por isso que se fala em Princípio da Excepcionalidade do crime culposo ou sistema do "numerus clausus" do crime culposo.

A culpa tem que ser expressamente afirmada pelo legislador no tipo, primeiro ponto. O que já nos leva a raciocinar que no cenário de uma sociedade utópica, em que todos os cidadãos se comportassem cuidadosamente, com zelo para a preservação do bem jurídico alheio, seria de se esperar que o legislador não punisse nunca o crime culposos.

Classificação das Infrações Penais

Crime Doloso, Culposo ou Preterdoloso (ou Preterintencional) e de Ímpeto

1 (Roxin, 1997, p 39)

a) Crime doloso: é o crime em que o agente quis ou assumiu o risco de produzir o resultado. A regra geral é que todo crime seja doloso.

b) Crime preterdoloso: é o crime em que o resultado delitivo é mais grave do que o querido pelo agente. Ele praticou uma conduta dolosa, entretanto o resultado final é culposo. Não se admite tentativa em crimes preterdolosos. Há dolo na ação e culpa na consequência. Deve haver uma expressa previsão legal do resultado culposo mais grave. Se não houver, punir-se-á apenas o crime doloso ou, se houver crime culposo após, haverá concurso formal, se este estiver previsto em Lei.

Todos os crimes preterdolosos são qualificados pelo resultado, porém, nem todo crime qualificado pelo resultado é preterdoloso (visto que o resultado qualificador pode ter sido desejado).

São elementos do crime preterdoloso:

- i. Conduta dolosa visando determinado resultado (lesão corporal);
- ii. Resultado culposo mais grave que o desejado (seguida de morte);
- iii. Nexo causal (artigo 129, § 3, CP);
- iv. Previsão na norma das elementares do consequente culposo.

Quando o resultado mais grave advém de caso fortuito ou força maior não se imputa a agravação ao agente. O resultado mais grave tem que ser pelo menos culposo.

c) Crime culposo: é o crime ao qual o agente deu causa por imprudência, negligência ou imperícia, não havendo em si qualquer desejo de praticar o resultado juridicamente reprovável. O crime culposo só é possível em tipos penais que expressamente o prevejam, como no homicídio. Quase de forma absoluta, não se admite a tentativa nos crimes culposos.

d) Crime de ímpeto: é o praticado sem premeditação. A vontade delituosa é repentina, sem preceder deliberação, como ocorre com o homicídio praticado sob domínio de violenta emoção.

Crime Comissivo, Omissivo Próprio ou Comissivo por Omissão

a) Crime comissivo: crime comissivo é aquele em que o agente realiza uma ação positiva visando a um resultado ilícito. Crime comissivo não se confunde, por evidente, com crime material, já que pode não haver qualquer resultado naturalístico. Por exemplo, é comissivo o crime de injúria, mas não é material. O importante é uma conduta da pessoa livre e consciente que lhe retire do estado de inércia.

b) Crime omissivo próprio ou puro: são crimes em que a própria omissão já é prevista no tipo penal, sendo ela uma elementar, a única forma de se realizar a conduta criminosa. Nesses crimes omissivos basta a abstenção, é suficiente a desobediência ao dever de agir para que o delito se consuma. O resultado que eventualmente surgir dessa omissão será irrelevante para a consumação do crime, podendo apenas configurar uma majorante ou qualificadora. O agente desobedece a uma norma mandamental, norma esta que determina a prática de uma conduta subentendida no tipo, que não é realizada.

c) Crime comissivo por omissão, omissivo impróprio ou impuro: são os crimes em que o agente produz o resultado pela própria omissão, após ter assumido o dever de evitá-lo

ou outras das causas previstas no CP. É previsto no § 2º do artigo 13 do Código Penal, segundo o qual "a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado. Poderão ser tanto dolosos quanto culposos, admitem tentativa etc. São pressupostos do crime omissivo impróprio:

Poder agir: o agente precisa ter a possibilidade física de agir.

Evitabilidade do resultado: a conduta omitida pelo agente deve ser causa do resultado. Caso, mesmo com a conduta, o resultado tivesse se verificado, não haveria que se falar em evitabilidade.

Dever de impedir o resultado: aqui surge a figura do garantidor: além de poder agir e da evitabilidade do resultado, é necessário que o agente tenha o dever de agir que surgirá nos seguintes casos:

- a. Ter, por Lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, como no caso do dever do policial, do dever de mútua assistência entre os cônjuges.
- b. Quando o agente, de outra forma, assumir a responsabilidade de impedir o resultado de forma voluntária.
- c. Quando o agente cria, com seu comportamento anterior, o risco da ocorrência do resultado, ou agrava um risco já existente, e não o evita.

Crime Instantâneo, Permanente, Instantâneo de Efeitos Permanentes, Eventualmente Permanente e de Fusão

a) Crime instantâneo: é o crime que se consuma num momento único e determinado do tempo, sem se protraírem. V.g. invasão de domicílio, injúria etc.

b) Crime permanente: são os crimes que se perpetuam, protraem durante o tempo, mesmo que seja curto, como no caso do sequestro, estelionato previdenciário praticado pelo próprio segurado etc. Admitem flagrante enquanto não interrompida a consumação.

c) Crime instantâneo de efeitos permanentes: é aquele crime que se consuma num momento determinado, mas seus efeitos perduram no tempo.

d) Crime eventualmente permanente: é o delito instantâneo que, em caráter excepcional, pode realizar-se de modo a lesionar o bem jurídico de maneira permanente.

e) Crime de fusão: é o crime que pressupõe a prática de outro, como nos casos dos crimes de lavagem de dinheiro e de receptação.

Crime de Dano e de Perigo

a) Crime de dano: crime em que é necessário haver uma efetiva lesão ao bem jurídico (lesão perceptível no mundo fático) para se caracterizar, como no caso do furto.

b) Crime de perigo: crime em que a simples ameaça ao bem jurídico já é abominada, justificando, assim, sua penalização.

Subdivide-se em crime de perigo concreto, crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto-abstrato.

i. Crimes de perigo abstrato: Nos crimes de perigo abstrato, como o perigo não é elemento do tipo, não se precisa provar. Só se tem de provar o que é elementar do crime e o perigo não é elementar do crime porque ele não é requerido no tipo pelo legislador. Consequência: basta praticar a ação e se presume que ela é sempre perigosa. Haveria então uma presunção iure

et de iure de perigo pela simples realização da conduta tipificada na norma. É o caso de dirigir embriagado em via pública.

ii. Crimes de perigo concreto: e os crimes de perigo concreto? Neles o legislador faz referência no tipo ao perigo. Normalmente a forma de redigir um tipo de perigo concreto é assim: "expor a perigo iminente".

O perigo então é elementar do tipo e, por isso, tem que ser provado. Nesses crimes será possível que a conduta se realize e o perigo não seja causado.

iii. Crimes de perigo abstrato-concreto crimes de inidoneidade crimes de perigo idôneo crimes de perigo hipotético: são aqueles em que a conduta analisada ex ante pelo legislador é considerada perigosa ao bem jurídico segundo um juízo de probabilidade do dano. Não exige demonstração de risco ao bem. Também não coloca como elementar no tipo incriminador. Não coloca no tipo incriminador a exigência de perigo. Não se diferencia muito cabalmente dos crimes de perigo abstrato. Nos dois há ponto comum: periculosidade geral.

Crimes de Perigo Abstrato: Aprofundamentos

Apesar da existência de ampla controvérsia doutrinária, os crimes de perigo abstrato podem ser identificados como aqueles em que não se exige nem a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma nem a configuração do perigo em concreto a esse bem jurídico.

Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico.

Assim, os tipos de perigo abstrato descrevem ações que, segundo a experiência, produzem efetiva lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico digno de proteção penal, ainda que concretamente essa lesão ou esse perigo de lesão não venham a ocorrer. O legislador, dessa forma, formula uma presunção absoluta a respeito da periculosidade de determinada conduta em relação ao bem jurídico que pretende proteger. O perigo, nesse sentido, não é concreto, mas apenas abstrato. Não é necessário, portanto, que, no caso concreto, a lesão ou o perigo de lesão venham a se efetivar. O delito estará consumado com a mera conduta descrita no tipo.

A atividade legislativa de produção de tipos de perigo abstrato, por isso, deve ser objeto de rígida fiscalização a respeito da sua constitucionalidade; especificamente, sobre sua adequação ao princípio da proporcionalidade. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa, ou a medida mais eficaz, para proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como o meio ambiente, por exemplo. A antecipação da proteção penal em relação à efetiva lesão torna mais eficaz, em muitos casos, a proteção do bem jurídico. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo.

Crime Material, Formal e de Mera Conduta ou de Atividade

a) Crime material: é o crime cujo tipo penal descreve uma conduta e um resultado, o qual necessariamente deve ser verificado, sob pena de se constituir em mera tentativa. Exemplo: homicídio. A conduta é matar; o resultado é a morte. Caso a vítima não morra, não existe homicídio.

b) Crime formal ou de consumação antecipada: é o crime em que, mesmo sendo possível um resultado naturalístico que lese o bem jurídico, o tipo penal adianta a punição aos atos de consumação. Exemplo: extorsão: a simples prática da constrição já faz o delito se consumir, independentemente da pessoa auferir ou não a vantagem indevida.

c) Crime de mera conduta ou de atividade: nesses crimes, não só não há resultado naturalístico como é impossível que este aconteça. O tipo penal descreve a conduta proibida, quase sempre de perigo abstrato. Exemplo clássico é o porte de arma sem autorização. O simples portar arma em nada modifica o mundo real.

Crime Unissubjetivo e Plurissubjetivo

a) Crime unissubjetivo: é o crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, sozinha, sem auxílio. Em regra, todo crime é unissubjetivo.

b) Crime plurissubjetivo: é o crime para cuja realização necessita-se de pelo menos duas pessoas, como a bigamia e a formação de quadrilha. Pode ser de condutas convergentes, contrapostas ou paralelas.

Crime Unissubsistente, Plurissubsistente e Pluriofensivo

a) Crime unissubsistente: é o crime cuja consumação ocorre mediante um único ato, não sendo admitido seu fracionamento, sendo impossível a tentativa. A conduta se esgota com a concretização do delito. V.g., injúria, calúnia e difamação na forma verbal. Neles não há um iter criminis perfeito, a pessoa não tem a possibilidade de arrependimento eficaz.

b) Crime plurissubsistente: é o crime para cuja consumação podem ser realizados mais de um ato, como no homicídio. Entretanto, esse crime poderá ser realizado com apenas um ato. A diferença para o unissubsistente é que aquele somente poderá, necessariamente, ser realizado apenas com um ato. Logo, em regra os crimes são plurissubsistentes. Exatamente por isso, a conduta pode ser fracionada, permitindo a tentativa.

c) Crime pluriofensivo: é o que lesa ou expõe a perigo de dano mais de um bem jurídico.

Crime Comum, Próprio, Próprio Impuro, Bipróprio, de Mão Própria e de Acumulação

a) Crime comum: é o crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de alguma qualidade especial que ela tenha.

b) Crime próprio: é o crime que somente pode ser praticado por uma pessoa que detenha determinada característica, como no caso do peculato, em que o agente deve, necessariamente, ser servidor público. Também se analisa a propriedade do crime com base numa característica especial do sujeito passivo. Essa classificação também é chamada de crimes especiais próprios. Se for exigida característica especial tanto do agente quanto da vítima, fala-se em crime duplamente próprio.

c) Crime próprio impuro: o crime próprio impuro é aquele que, se desaparecer a qualidade particular do agente (que é exigida para configuração do crime próprio), desaparece também o crime especial. Entretanto, ocorrerá a desclassificação da conduta para outro delito, que terá natureza diversa. Assim, a falta de uma elementar torna o crime próprio puro absolutamente atípico, enquanto o crime próprio impuro, relativamente atípico. Essa classificação também é chamada de crimes especiais impróprios.

d) Crime bipróprio: aquele que exige uma especial qualidade, tanto do sujeito ativo como do sujeito passivo do delito.

e) Crime de mão própria: é o crime em que o agente deve praticar a execução diretamente, não se admitindo a prática por interposta pessoa. V.g., bigamia, prática de atos obscenos, falso testemunho.

d) Crimes de acumulação: fruto de uma controversa tendência de política criminal voltada à prevenção de ilícitos. Neles, o legislador incrimina uma conduta que, individualmente considerada, não encerra um risco jurídico ao bem tutelado, mas se vier a ser praticada por um conjunto grande de indivíduos, efetivamente lesará tal bem.

Crime Impossível e Putativo

a) Crime impossível, quase-crime, tentativa inidônea ou tentativa inadequada: ocorre quando o agente se utiliza de meio absolutamente ineficaz ou objeto absolutamente impróprio para consumir o crime. É o caso da tentativa de homicídio dando-se um copo de água à vítima na expectativa de que ela venha a morrer (meio absolutamente ineficaz) ou quando se tenta furtar a honra da vítima (objeto absolutamente impróprio, honra não pode ser furtada). A relativa ineficácia do meio e a relativa impropriedade do objeto não afastam a configuração do crime. O crime impossível deve ser analisado após a realização do fato, visto que algo aparentemente inofensivo pode ter o efeito de efetivamente gerar o crime.

Acerca do crime impossível há três teorias:

Teoria objetiva pura: não distingue entre absoluta ou relativa impropriedade do objeto ou ineficácia do meio. A teoria dispõe que, não importa saber, por exemplo, se a arma não funcionou porque nunca funcionaria, ou a arma não funcionou naquele caso porque, por azar do autor, ela emperrou, uma vez que em ambos os casos se estaria diante de um crime impossível.

Teoria objetiva temperada: prima pela distinção entre absoluta ou relativa impropriedade do objeto ou ineficácia do meio. Essa teoria sustenta que só há perigo ao bem jurídico apto a fundamentar a punibilidade do crime tentado quando o objeto ou o meio forem, em tese, aptos à produção do resultado, ainda que circunstancialmente não se consiga produzi-lo. Ou seja, em tese, no caso da teoria objetiva temperada, só seria de se reconhecer o crime impossível, por exemplo, após a arma utilizada para um roubo ser periciada. Se chegar à conclusão de que a arma que foi acionada não disparou e nunca dispararia por ser defeituosa, seria caso de crime impossível. Porém, se essa arma, uma vez apreendida e submetida à perícia, for revelada como apta a produzir disparos, tendo o insucesso do roubo decorrido unicamente

de seu emperramento episódico, o meio será relativamente ineficaz, merecendo o agente, pois, punição pela tentativa. Essa foi a opção adotada pelo legislador brasileiro.

Teoria sintomática ou subjetiva: defende que o agente deve ser punido, mesmo em caso de crime impossível, porque demonstrou periculosidade, disposição para agredir um bem jurídico. Nesse caso, ele seria punido pela intenção, e não por algum fato. Não é adotada no Brasil.

b) Crime putativo (delito de alucinação): no crime putativo, o agente pratica uma conduta acreditando estar praticando um ilícito penal, quando, de fato, sua ação não está tipificada.

O crime putativo pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

-Crime putativo por erro de proibição: o agente acredita ofender uma lei penal que não existe realmente. A existência da lei incriminadora só existe na mente do agente, recaindo o erro, portanto, sobre a ilicitude do fato.

-Crime putativo por erro de tipo: o crime imaginário se verifica quando o autor acredita ofender uma lei penal incriminadora, mas os fatos revelam faltar uma elementar do tipo. Ou seja, a lei penal existe, entretanto o fato não foi típico. Aqui, há um erro sobre uma circunstância fática, e não sobre uma questão jurídica.

-Crime putativo por obra do agente provocador: denominado crime de ensaio, crime de experiência ou flagrante provocado, ocorre quando uma pessoa induz o agente a cometer uma conduta criminosa e, simultaneamente, adota medidas para impedir a consumação. Aqui, incide a súmula 145 do STF: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Crime Vago, Remetido, Exaurido, Habitual e Habitualidade Criminosa

a) Crime vago, multivitimários ou de vítimas difusas: crime praticado contra uma coletividade sem personalidade jurídica. Por exemplo, o crime de racismo.

b) Crime remetido: ocorre quando a sua definição se remete a outros crimes, que passam a integrá-lo (v.g., art. 304 - fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302).

c) Crime exaurido: é aquele já consumado nos termos da lei, embora possa ter desdobramentos posteriores que não influenciam no fato típico. Nele, o agente, mesmo após ter consumado o delito, o leva a consequências mais lesivas. Ocorre o exaurimento, v.g., na extorsão, quando o agente obtém a vantagem indevida, o que é um indiferente penal (exceto para a reparação do dano).

d) Crime habitual: é aquele crime que exige uma sequência de atos para se consumir, tem uma duração contínua, geralmente indefinida e casuística, no tempo. Crimes habituais não se confundem com crimes continuados. Caso a habitualidade cesse antes de findo o resultado, os fatos praticados não serão considerados crimes, podendo, no máximo, haver punição por tentativa. Ao contrário do que se defende por aí, esses crimes admitem sim o flagrante, quando a prisão é feita após já se ter verificado o implemento da habitualidade e a configuração criminosa. Exemplo o rufianismo.

-Habitual próprio: habitual próprio é aquele crime cuja tipicidade depende da reiteração de condutas. No habitual próprio um único ato não é suficiente a dar tipicidade à conduta, pois a tipicidade decorrerá do somatório dos atos típicos praticados.

-Habitual impróprio ou acidentalmente habitual: é aquele crime que, não obstante a regra seja sua perpetuação no tempo para se configurar, permite que um único ato seja suficiente para a consumação, em casos extremos, como ocorre no crime de gestão fraudulenta. Não constituirá pluralidade de crimes a repetição de atos.

e) Habitualidade criminosa: a habitualidade criminosa ocorre quando o agente faz do delito seu meio de vida, sem que ele queira necessariamente e tenha em mente que um crime seja tido por continuação do outro, caso contrário haveria continuidade delitiva. Inclusive, o STJ reiteradamente tem decidido que a habitualidade criminosa impede o reconhecimento do benefício da continuidade delitiva, já que totalmente incompatível com o comportamento social do réu, que merece maior reprimenda. Nesse sentido:

Crime de Espaço Mínimo, Crime de Espaço Máximo ou Plurilocal e Crime à Distância

a) Crime de espaço mínimo: aquele que é cometido e consumado em um mesmo lugar.

b) Crime de espaço máximo ou plurilocal: aqueles cometidos em território de duas ou mais comarcas ou seções judiciárias de um mesmo país. A comarca responsável pelo julgamento será, em regra, aquela onde ocorreu o resultado (teoria prevalente no processo penal), salvo se o crime for de menor potencial ofensivo ou tentado, caso em que a competência é fixada pelo local da conduta.

c) Crime à distância: relacionado ao direito internacional, é aquele em que se pratica a conduta num país e ocorre o resultado num outro.

Crimes de Tendência (Intenção Especial) e Crimes de Intenção

Crimes de tendência ou de intenção especial: neles, o tipo penal requer o ânimo de realizar a própria conduta legalmente prevista, sem necessidade de transcender tal conduta, como ocorre nos delitos de intenção. É aquele que condiciona a sua existência à intenção do sujeito, devendo necessariamente ser analisado um aspecto subjetivo. Em outras palavras, não se exige que o autor do crime deseje um resultado ulterior ao previsto no tipo penal, mas, apenas, que confira à ação típica um sentido subjetivo não previsto expressamente no tipo, mas dedutível da natureza do delito.

Crime Acessório ou Parasitário

É o crime que pressupõe, para a consumação, a prática de outro, como a receptação, o favorecimento real e a lavagem de dinheiro.

Crime Transeunte e Não Transeunte

Transeunte vem da palavra transitar; passa a ideia de algo que permanece ou não.

É classificação adotada para os crimes que deixam ou não vestígios. Se deixarem vestígios, é não transeunte; não deixando, é transeunte. Como exemplo de crimes não transeuntes tem-se a apropriação indébita previdenciária, cujo vestígio é exatamente a diminuição da arrecadação de contribuição previdenciária do empregado.

Crime transeunte clássico é a invasão de domicílio.

Crime de Consumação Atípica Impunível

É aquele quando o fato consumado é indiferente penal e a forma tentada é punida pelo ordenamento jurídico.

Consumação e Tentativa

Crime Consumado

Fundamentado no artigo. 14, inciso I do Código Penal, o crime consumado é o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto amolda-se perfeitamente ao tipo abstrato. De acordo com o artigo 14, I do Código Penal, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. No homicídio, por exemplo, o tipo penal consiste em "matar alguém" (artigo 121 do CP), assim o crime restará consumado com a morte da vítima.

Crime Tentado

O crime tentado tem fundamentação no artigo 14, inciso II do Código Penal ocorre quando o agente inicia a execução do delito mas este não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. De acordo com o parágrafo único do art. 14, do Código Penal, "salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Para fixar a pena, o magistrado deve usar como critério a maior ou menor proximidade da consumação, de forma que quanto mais o agente percorrer o "iter criminis", maior será sua punição.

Pena de Crime Consumado e Crime Tentado

Para a punição da tentativa se considera a extensão da conduta do autor até o momento em que foi interrompida. Quanto mais próxima da consumação, menor deve ser a redução (1/3).

De outro lado, quanto mais longe a conduta do autor ficou da consumação delitiva, maior deve ser a redução da pena (2/3). O Juiz deve fixar a redução dentro desses limites, de modo justificado.

Desistência Voluntária ou Tentativa Abandonada (Art. 15, CP)

Ocorre quando, após iniciados os atos executórios, mas antes de esgotá-los, o agente interrompe a prática criminosa voluntariamente, ainda que por motivos egoísticos. Deve-se pensar da seguinte forma: "posso prosseguir, mas não quero". Se isso se configurar, haverá desistência voluntária. Somente é possível na tentativa imperfeita ou inacabada. Além disso, não é cabível no crime unissubsistente (já que não admite tentativa).

De fato, nos crimes unissubsistentes não se admite a desistência voluntária (agente interrompe voluntariamente a execução do crime) porque se praticado o primeiro ato ocorre o fim da execução. E, por outro lado, se não praticado o primeiro ato, o crime simplesmente não sai da cabeça do agente, não sendo a cogitação punível.

A Fórmula de Frank define a desistência voluntária de forma lapidar. Ela consiste na seguinte expressão: Posso, mas não quero continuar. Isso é importantíssimo porque, por exemplo, se foram outros fatores que não a própria vontade do agente que o impediu de continuar, como fica?

A desistência voluntária, está ligada a uma omissão na prática de atos complementares que seriam praticados, segundo o plano e que poderiam ter sido praticados, dadas as circunstâncias.

Arrependimento Eficaz (art. 15, CP)

Aqui, o agente exaure a execução do crime, entretanto, arrepende-se e atua de forma a evitar o resultado. possui natureza jurídica de causa geradora da atipicidade.

Considerando que apenas crimes materiais exigem a ocorrência do resultado para consumação, somente tem sentido em falar de arrependimento eficaz nesta categoria de crime. A conduta do agente não precisa ser espontânea (ele teve a ideia de desistir ou impedir o resultado), mas apenas voluntária (há vontade própria, ainda advenha da sugestão de terceiros).

Considerações Gerais Acerca da Desistência Voluntária e do Arrependimento Eficaz

Intenção do Agente

A aplicação prática desses institutos independe de considerações acerca de intenção nobre ou não do agente. Não é necessário que ele tenha atuado com nobreza, ou com desprendimento, no momento em que ele praticou a nova ação, ou no momento em que ele se absteve de praticar novas ações. Logo, não se exige sequer a espontaneidade na desistência, ou a espontaneidade na nova ação, no caso do arrependimento eficaz. Se exige, tão somente, a voluntariedade no desistir. Ou a voluntariedade no atuar novamente. Isso para se resguardar o bem jurídico.

Finalidade dos Institutos

Esses institutos existem para que não seja frustrada a expectativa do Direito Penal como um todo, que é a de proteger o bem jurídico. O Direito Penal opta por não punir, desde que a pessoa cesse a sua atividade, no caso da desistência voluntária, ou pratique uma nova atividade, no caso do arrependimento eficaz. E, com isso, ao cessar ou praticar uma nova atividade, evite a lesão ao bem jurídico, evite a produção do resultado.

Natureza Jurídica dos Institutos

Há três principais correntes sobre a natureza jurídica:

a) Causa de exclusão de tipicidade: O fato praticado é atípico, visto que o crime visado pelo agente não foi praticado, por ter sido evitado. Trata-se da tese dominante. Somente responderá o agente pelos atos já praticados, desde que típicos, evidentemente.

b) Causa de extinção da punibilidade: tese sustentada por Nelson Hungria. No caso de homicídio tentado, a evitação do resultado praticada pelo agente faz surgir uma causa de extinção da punibilidade pelo homicídio tentado, ao mesmo tempo em que faz surgir uma tipicidade pelos atos já praticados, se existir correspondência típica.

c) Causa de isenção de pena: defendida por Rogério Greco. Ele adota esse entendimento sob o argumento de que, se o ato foi praticado pelo agente, por exemplo, se um tiro foi dado na vítima com a intenção de matá-la, não há como um ato posterior tornar atípico um ato que foi típico, como se apagasse acontecimentos passados. Não, para ele o ato praticado é típico, porém o Direito Penal, com vistas a resguardar o bem jurídico, evitando maiores danos, não faz incidir pena ao agente.

Arrependimento Posterior (Art. 16, CP)

Tem natureza jurídica de causa geral de diminuição de pena. Ele se dá quando, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o agente repare voluntariamente o dano até o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz (não é oferecimento pelo MP), sendo-lhe reduzida a pena de um a dois terços (se a reparação se der após o recebimento, haverá apenas uma atenuante genérica).

De acordo com Von Liszt, enquanto o art. 15 (o arrependimento eficaz e desistência voluntária) configura uma ponte de ouro que o Direito Penal oferece ao delinquente, o art. 16 configura a ponte de prata, porque agora ele vai responder pelo crime. Mas, igualmente, aqui a razão do instituto é entre punir completamente e punir menos de acordo com a restituição da esfera jurídica alheia.

Com o arrependimento posterior, já fracassou o objetivo preventivo do Direito Penal. O bem jurídico já foi lesionado. Porém, ainda resta como alternativa a sua recomposição. E aí o Direito Penal oferece para o agente: "olha meu amigo, aqui você já tem que ser punido, porque o bem jurídico alheio já foi lesionado. No art. 15 não. Sua ação impediu a lesão efetiva. Aqui, a lesão já ocorreu. Mas você pode responder inteiramente, ou você pode responder com a diminuição de pena, desde que repare a esfera jurídica lesionada. E aí eu vou diminuir a sua pena. Porém, pena eu tenho que aplicar".

São, então, requisitos para seu reconhecimento:

- a) A conduta tem que ter produzido o resultado (caso contrário será arrependimento eficaz);
- b) Voluntariedade;
- c) Crimes sem violência ou grave ameaça (tem-se admitido o arrependimento posterior nos crimes com violência culposos);
- d) Arrependimento antes de recebida a denúncia pelo juiz;
- e) Reparação do dano seja completa (requisito mitigado. Vide julgado abaixo).

Presentes os requisitos acima elencados, a incidência da causa de diminuição de pena é direito subjetivo do réu, e não uma faculdade do juiz.

O agente será beneficiado pelo arrependimento posterior mesmo que somente repare o dano por ter sido descoberto pela polícia. Isso visa resguardar a vítima, melhorar sua condição enquanto ofendida.

Os coautores de crimes também serão beneficiados caso um dos agentes repare o dano, mesmo que aqueles não quiseram a reparação ou dela não participaram. Isso porque é circunstância de caráter objetivo.

Nos crimes submetidos ao Juizado Especial Criminal, caso o agente repare o dano (se houver composição civil), mesmo após o recebimento da queixa ou da representação, e mesmo que o crime tenha sido com violência ou grave ameaça, o agente será beneficiado, não somente com a diminuição de pena, mas sim com a extinção de sua punibilidade e a renúncia legal pela vítima do direito de ingressar em juízo.

No crime de emissão de cheque sem fundo, o pagamento até o recebimento da denúncia ou queixa extingue a punibilidade (Súmula 554, STF).

No peculato culposo, se a reparação do dano precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz em metade a pena imposta.

Crime Impossível

Crime impossível, quase-crime, tentativa inidônea ou tentativa inadequada: ocorre quando o agente se utiliza de meio ABSOLUTAMENTE INEFICAZ ou objeto ABSOLUTAMENTE IMPRÓPRIO para consumir o crime. É o caso da tentativa de homicídio dando-se um copo de água à vítima na expectativa de que ela venha a morrer (meio absolutamente ineficaz) ou quando se tenta furtar a honra da vítima (objeto absolutamente impróprio, honra não pode ser furtada). A relativa ineficácia do meio e a relativa impropriedade do objeto não afastam a configuração do crime, geralmente dando azo à forma tentada. O crime impossível deve ser analisado após a realização do fato, visto que algo aparentemente inofensivo pode ter o efeito de efetivamente gerar o crime, v.g., quando se dá açúcar a pessoa com diabetes. Sobre o crime impossível há três teorias:

i. Teoria objetiva pura: não distingue entre absoluta ou relativa impropriedade do objeto ou ineficácia do meio. Segundo a teoria objetiva pura, não interessa saber, por exemplo, se a arma não funcionou porque nunca funcionaria, ou a arma não funcionou naquele caso porque, por azar do autor, ela emperrou. Tanto um, quanto em outro caso, se estaria diante de um crime impossível.

ii. Teoria objetiva temperada: prima pela distinção entre absoluta ou relativa impropriedade do objeto ou ineficácia do meio. Essa teoria sustenta que só há perigo ao bem jurídico apto a fundamentar a punibilidade do crime tentado quando o objeto ou o meio forem, em tese, aptos à produção do resultado, ainda que circunstancialmente não se consiga produzi-lo. Ou seja, em tese, no caso da teoria objetiva temperada, só seria de se reconhecer o crime impossível, por exemplo, após a arma utilizada para um roubo ser periciada. Se chegar à conclusão de que a arma que foi acionada não disparou e nunca dispararia por ser defeituosa, seria caso de crime impossível. Porém, se essa arma, uma vez apreendida e submetida à perícia, for revelada como apta a produzir disparos, tendo o insucesso do roubo decorrido unicamente de seu emperramento episódico, o meio será relativamente ineficaz, merecendo o agente, pois, punição pela tentativa. **Essa foi claramente a opção adotada pelo legislador brasileiro.**

iii. Teoria sintomática ou subjetiva: defende que o agente deve ser punido, mesmo em caso de crime impossível, porque demonstrou periculosidade, disposição para agredir um bem jurídico. Nesse caso, ele seria punido pela intenção, e não por algum fato. Não é adotada no Brasil.

b) Crime putativo (delito de alucinação): no crime putativo, o agente pratica uma conduta acreditando estar praticando um ilícito penal, quando, de fato, sua ação não está tipificada. V.g., quando o agente adultera com o fito de cometer crime (o adultério não é mais considerado ilícito penal em nosso ordenamento, logo, não há crime). O crime putativo pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

i. Crime putativo por erro de proibição: o agente acredita ofender uma lei penal que não existe realmente. A existência da lei incriminadora só existe na mente do agente, recaindo o erro, portanto, sobre a ilicitude do fato.

ii. Crime putativo por erro de tipo: o crime imaginário se verifica quando o autor acredita ofender uma lei penal incriminadora, mas os fatos revelam faltar uma elementar do tipo. Ou seja, a lei penal existe, entretanto o fato não foi típico. Aqui, há um erro sobre uma circunstância fática, e não sobre uma questão jurídica. Por exemplo, o agente quer cometer um crime tributário declarando erroneamente dados na DCTF; porém, ao invés de preencher a DCTF, ele preenche um formulário de cadastro no show do milhão.

iii. Crime putativo por obra do agente provocador: denominado crime de ensaio, crime de experiência ou flagrante provocado, ocorre quando uma pessoa induz o agente a cometer uma conduta criminosa e, simultaneamente, adota medidas para impedir a consumação. Aqui, incide a súmula 145 do STF: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Punibilidade

A punibilidade é uma das condições para o exercício da ação penal (CPP, art. 43, II) e pode ser definida como a possibilidade jurídica de o Estado aplicar a sanção penal (pena ou medida de segurança) ao autor do ilícito.

A Punibilidade, portanto, é consequência do crime. Assim, é punível a conduta que pode receber pena.

Extinção da Punibilidade

A extinção da punibilidade é a perda do direito do Estado de punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal. As causas de extinção da punibilidade estão espalhadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o Código Penal:

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

(...)

Concurso de Crimes

O concurso de crimes acontece quando o agente comete mais de um crime mediante uma ou mais ação ou omissão. No direito brasileiro, por questões de política criminal, cada forma de concurso tem uma maneira distinta no sistema de aplicação e cálculo das penas.

Os tipos de concurso admitidos no direito brasileiro são o material, que pode se dividir em homogêneo e heterogêneo; o formal, que pode ser dividido em próprio e impróprio; além do crime continuado.

As formas adotadas para aplicação das penas a cada tipo de concurso são os sistemas do cúmulo material e o da exasperação, em alguns casos, também encontramos o cúmulo material benéfico, sendo este um desdobramento para evitar um prejuízo maior ao agente, sempre que o sistema de exasperação for menos benéfico que o cúmulo material.

Concurso Material

O concurso material de crimes acontece quando o agente comete dois ou mais crimes mediante mais de uma ação ou omissão. Ele pode ser tanto homogêneo, quando os crimes cometidos são idênticos (dois homicídios simples, por exemplo), ou heterogêneo, quando os crimes são de natureza diversa (Um homicídio qualificado e lesões corporais). Esta distinção em homogêneo e heterogêneo é apenas doutrinária, não importando na forma de aplicação da pena.

Havendo concurso material, a forma de aplicação das penas será o cúmulo material, que é aquele onde as penas dos diversos crimes são somadas umas as outras, não havendo benefício ao agente. Desta forma, o agente que mediante duas condutas, cometeu o crime de furto simples e recebeu pena de quatro anos de reclusão, e um homicídio qualificado, tendo recebido pena de doze anos de reclusão, terá as penas destes crimes somadas para questões de cumprimento.

Em caso as espécies de penas não sejam iguais, cumpre-se primeiro a mais grave, assim, a reclusão deve ser cumprida primeiro que a detenção.

Apesar dos prazos prescricionais serem considerados individualmente para cada crime, o mesmo não acontece com a aplicação das penas restritivas de direitos, que só são permitidas, caso em um dos crimes seja permitida a concessão do sursis (suspensão condicional da pena). Mas caso sejam aplicadas, as penas restritivas serão cumpridas simultaneamente quando compatíveis, ou sucessivamente, quando houver incompatibilidade entre as mesmas.

Com relação à suspensão condicional do processo, a regra é que seja feito o somatório das penas, se a mínima for igual ou inferior a um ano, esta será possível. Portanto, a aplicação não é individual.

Concurso Formal

O concurso formal é aquele em que o agente mediante uma única ação ou omissão, comete dois ou mais crimes. Este pode se dividir em formal próprio ou impróprio. No próprio, era querido apenas um resultado, mas por erro na execução ou por acidente, dois ou mais são atingidos. É o exemplo do assassino que atira em seu inimigo, mas por ocasião o disparo além de atingi-lo, também atinge outra pessoa. Neste caso é utilizado o

sistema da exasperação, que é quando apenas a pena de um dos crimes é aplicada se forem iguais, ou a maior deles se diversos, sendo em qualquer dos casos elevada de um sexto até metade.

No impróprio, o agente mediante uma única ação ou omissão produz mais de um resultado, tendo vontade de produzi-los ou sendo indiferente quanto a estes, neste caso, acontece o que a doutrina chama de desígnios autônomos, que é quando se quer todos os resultados produzidos, mesmo a título de dolo eventual. Para que não torne benéfica a prática de mais de um crime por uma única ação, no concurso formal impróprio, é utilizado o sistema de cúmulo material das penas, o mesmo que é utilizado no concurso material. Havendo apenas a soma das penas aplicadas aos diversos crimes.

Ainda no caso do concurso formal, quando as penas aplicadas por o sistema de exasperação superarem as que por ventura fossem aplicadas por o sistema do cúmulo material, para que o apenado não saia prejudicado, sua pena será computada como se desta forma fosse, este é o chamado cúmulo material benéfico. Exemplificando, caso o agente cometa um homicídio simples e uma lesão corporal em concurso formal próprio, sua pena seria a do homicídio (por ser maior) acrescida de um terço até metade, o que poderia, dependendo do aumento aplicado, ser maior que a do homicídio e das lesões corporais somadas. Assim caso a pena aplicada pelo sistema da exasperação seja maior que a que fosse aplicada pelo cúmulo material, este será o aplicado.

O aumento de pena no concurso formal deve ser fundamentado pelo juiz, devendo, segundo a maioria dos doutrinadores, ser aplicado levando em consideração o número de vítimas ou a quantidade de crimes praticados. Para a aplicação da suspensão condicional do processo, é necessário que se faça primeiro o cálculo da pena com o acréscimo de um terço até metade, para só assim fixar os novos limites mínimos.

O excesso Punível

Ao reagir à agressão injusta que está sofrendo, ou em vias de sofrê-la, em relação ao meio usado o agente pode encontrar-se em três situações diferentes:

- usa de um meio moderado e dentro do necessário para repelir à agressão;

Haverá necessariamente o reconhecimento da legítima defesa.

- de maneira consciente emprega um meio desnecessário ou usa imoderadamente o meio necessário;

A legítima defesa fica afastada por excluído um dos seus requisitos essenciais.

- após a reação justa (meio e moderação) por imprevidência ou conscientemente continua desnecessariamente na ação.

No terceiro agirá com excesso, o agente que intensifica demasiada e desnecessariamente a reação inicialmente justificada. O excesso poderá ser doloso ou culposo. O agente responderá pela conduta constitutiva do excesso.

Ilícitude

Ilícito penal, é o crime ou delito. Ou seja, é o descumprimento de um dever jurídico imposto por normas de direito público, sujeitando o agente a uma pena.

Na ilicitude penal, a antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se a um tipo penal, é antijurídico.

Excludente de ilicitude

Excludente de ilicitude é uma causa excepcional que retira o caráter antijurídico de uma conduta tipificada como criminosa (fato típico).

Art. 23 - Exclusão da ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

A ação do homem será típica sob o aspecto criminal quando a lei penal a descreve como sendo um delito. Numa primeira compreensão, isso também basta para se afirmar que ela está em desacordo com a norma, que se trata de uma conduta ilícita ou, noutros termos, antijurídica.

Essa ilicitude ou antijuridicidade, contudo, consistente na relação de contrariedade entre a conduta típica do autor e o ordenamento jurídico, pode ser suprimida, desde que, no caso concreto, estejam presentes uma das hipóteses previstas no artigo 23 do Código Penal: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.

O estado de necessidade e a legítima defesa são conceituados nos artigos 24 e 25 do Código Penal, merecendo destaque, neste tópico, apenas o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito, como excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade.

A expressão estrito cumprimento do dever legal, por si só, basta para justificar que tal conduta não é ilícita, ainda que se constitua típica. Isso porque, se a ação do homem decorre do cumprimento de um dever legal, ela está de acordo com a lei, não podendo, por isso, ser contrária a ela. Noutros termos, se há um dever legal na ação do autor, esta não pode ser considerada ilícita, contrária ao ordenamento jurídico.

Um exemplo possível de estrito cumprimento do dever legal pode restar configurado no crime de homicídio, em que, durante tiroteio, o revide dos policiais, que estavam no cumprimento de um dever legal, resulta na morte do marginal. Neste sentido - RT 580/447.

O exercício regular de um direito, como excludente da ilicitude, também quer evitar a antinomia nas relações jurídicas, posto que, se a conduta do autor decorre do exercício regular de um direito, ainda que ela seja típica, não poderá ser considerada antijurídica, já que está de acordo com o direito.

Um exemplo de exercício regular de um direito, como excludente da ilicitude, é o desforço imediato, empregado pela vítima da turbação ou do esbulho possessório, enquanto possuidor que pretende reaver a posse da coisa para si (RT - 461/341).

A incidência da excludente da ilicitude, contudo, não pode servir de salvo conduto para eventuais excessos do autor, que venham a extrapolar os limites do necessário para a defesa do bem jurídico, do cumprimento de um dever legal ou do exercício regular de um direito. Havendo excesso, o autor do fato será responsável por ele, caso restem verificados seu dolo ou sua culpa. Nesse sentido é a regra do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

DOLO

Dolo é a conduta voluntária e intencional de alguém que, praticando ou deixando de praticar uma ação, objetiva um resultado ilícito ou causar dano a outrem.

Para que seja caracterizado o dolo é necessário tanto a intenção de praticar o ato, como este objetivar o resultado danoso.

CULPA

A culpa é a conduta voluntária, porém descuidada de um agente, que causa um dano involuntário, previsível ou previsto, a outrem.

Na Culpa, o agente tem a vontade de praticar o ato lícito, de acordo com as normas, porém, não toma os cuidados adequados ao homem médio (cuidados normais) e, por imprudência, negligência ou imperícia, provoca um dano, que apesar de ser previsível, não era o seu desejo.

Assim, vamos esclarecer cada um deles:

Imperícia é quando alguém que deveria dominar uma técnica não a domina. É o caso do médico que erra na hora de suturar um paciente. Depois de seis anos estudando medicina, ele deveria saber suturar. Se não sabe, é imperito.

Negligência é quando aquele que deveria tomar conta para que uma situação não aconteça, não presta a devida atenção e a deixa acontecer. É o caso da mãe que deveria tomar conta do neném quando está dando banho nele, vai atender o telefone e o neném acaba se afogando. Ela não queria e nem assumiu o risco de matá-lo, mas não tomou conta o suficiente para evitar sua morte.

Imprudente é a pessoa que não toma os cuidados que uma pessoa normal tomaria. É a pessoa que, ao dar marcha-ré com o carro, esquece de olhar para trás e acaba atropelando alguém.

CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

O Código Penal prevê causas que excluem a culpabilidade pela ausência de um de seus elementos, ficando o sujeito isento de pena, ainda que tenha praticado um fato típico e antijurídico.

a) inimputabilidade: a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26);

- desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos (art. 27);

- embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º).

b) inexistência da possibilidade de conhecimento da ilicitude:

- erro de proibição (art. 21).

c) inexigibilidade de conduta diversa:

- coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte);

- obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte).

**TÍTULO II
DO CRIME**

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. Segundo prescreve o artigo 26, do Código Penal, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É, portanto a possibilidade de se estabelecer o nexo entre a ação e seu agente, imputando a alguém a realização de um determinado ato.

Quando existe algum agravo à saúde mental, os indivíduos podem ser considerados inimputáveis – se não tiverem discernimento sobre os seus atos ou não possuírem autocontrole, são isentos de pena.

Os semi-imputáveis são aqueles que, sem ter o discernimento ou autocontrole abolidos, têm-nos reduzidos ou prejudicados por doença ou transtorno mental.

Causas que excluem a imputabilidade
Doença Mental,
Desenvolvimento mental incompleto,
Desenvolvimento mental retardado e
Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

1. Doença mental

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Importante esclarecer que a dependência patológica, como drogas configura doença mental quando retirar a capacidade de entender ou querer.

2. Desenvolvimento mental incompleto

É o desenvolvimento que não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou a sua falta de convivência na sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional.

Os menores de 18 anos, em razão de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento medidas sócio educativos prevista no ECA.

3. Desenvolvimento mental retardado

É o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Sua capacidade não

corresponde às experiências para aquele momento de vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. Os inimputáveis aqui tratados não possuem condições de entender o crime que cometeram.

Critérios de aferição da inimputabilidade – pessoas inimputáveis

a. Sistema Biológico: (Usado pela doutrina: Código Penal sobre menoridade penal) neste interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, caso positivo é considerado inimputável.

b. Sistema psicológico: neste o que interessa é o somente o momento da ação ou omissão delituosa, se ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o momento da prática do crime. A emoção não excluir a imputabilidade. E pessoa que comete crime, com integral alternância de seu estado físico-psíquico responde pelos seus atos.

c. Sistema biopsicológico: exige-se que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Desta forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental, incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

Requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico

(a) Causal: existencial de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, causas prevista em lei.

(b) Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.

(c) Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

Somente há inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, sendo exceção aos menos de 18 anos, regidos pelo sistema biológico.

Questões processuais sobre inimputabilidade

A inimputabilidade do acusado é fornecida pelo exame pericial, através do médico legal, exame denominado incidente de insanidade mental, onde suspende-se o processo até o resultado final. Há prazo de 10 dias para provar a existência da causa excludente da culpabilidade (Lei nº 11.719, de junho de 2008).

Embriaguez

A embriaguez seria a causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qual substância de efeitos psicotrópicos como morfina, ópio, cocaína entre outros.

Dispõe o Código Penal:

(...)

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Questões

01. (PC/PI - Escrivão de Polícia Civil – 2014 - UESPI)

Constitui abuso de autoridade, exceto:

- (A) Atentado à inviolabilidade do domicílio e à liberdade de locomoção.
- (B) Atentado ao sigilo da correspondência e à liberdade de consciência e de crença.
- (C) Atentado ao livre culto religioso e ao direito de reunião.
- (D) Atentado a fuga de preso e transgressão irregular de natureza grave.
- (E) Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto e ao direito de reunião.

02. (DETRAN/DF - Agente de Trânsito – 2012 - FUNIVERSA) Constitui abuso de autoridade,

- (A) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual.
- (B) Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento, mesmo que autorizado em lei, pois essa atitude é incompatível com o Estado de Direito.

(C) Levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, ainda que não prevista em lei.

(D) Lesar a honra ou o patrimônio de pessoa natural ou jurídica, mesmo quando esse ato for praticado sem abuso ou desvio de poder.

(E) Recusar o carcereiro ou o agente de autoridade policial recibo de importância adquirida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa.

03. (TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho – 2014 - FCC) No que concerne aos crimes de abuso de autoridade, é correto afirmar que:

(A) Compete à Justiça Militar processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade praticado em serviço, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

(B) É cominada pena privativa de liberdade na modalidade de reclusão.

(C) Se considera autoridade apenas quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, não transitório e remunerado.

(D) Não é cominada pena de multa.

(E) Constitui abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

04. (Prefeitura de Taubaté/SP – Escrivário – 2015 - PUBLICONSULT) Se um servidor, ao final do expediente, leva para casa clips, canetas, borrachas, folhas de papel, por exemplo, ainda que em pequena quantidade, fere o patrimônio público, cometendo um ato ilícito, que é um crime previsto no Código Penal brasileiro, caracterizado pela apropriação, por parte do servidor público, de valores ou qualquer outro bem móvel ou de consumo em proveito próprio ou de outrem. Trata-se do(a):

- (A) Concussão
- (B) Improbidade administrativa
- (C) Peculato
- (D) Prevaricação

05. (TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário – 2014 - FCC) No que concerne aos crimes contra o patrimônio,

(A) se o agente obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante fraude, responderá pelo delito de extorsão.

(B) se, no crime de roubo, em razão da violência empregada pelo agente, a vítima sofreu lesões corporais leves, a pena aumenta-se de um terço.

(C) se configura o crime de receptação mesmo se a coisa tiver sido adquirida pelo agente sabendo ser produto de crime não classificado como de natureza patrimonial.

(D) não comete infração penal quem se apropria de coisa alheia vinda a seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

(E) o corte e a subtração de eucaliptos de propriedade alheia não configura, em tese, o crime de furto por não se tratar de bem móvel.

06. (PC-SP - Investigador de Polícia – 2014 - VUNESP) Nos termos do Código Penal, assinale a alternativa que contenha apenas crimes contra o patrimônio.

- (A) Homicídio; estelionato; extorsão
- (B) Estelionato; furto; roubo.
- (C) Dano; estupro; homicídio
- (D) Furto; roubo; lesão corporal.
- (E) Extorsão; lesão corporal; dano.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO POLICIAL MILITAR DE ALAGOAS

07. (PC-TO - Delegado de Polícia – 2014- Aroeira) É crime contra o patrimônio, em que somente se procede mediante representação,

- (A) o furto de coisa comum.
- (B) a alteração de limites.
- (C) o dano simples.
- (D) a fraude à execução.

08. (Polícia Civil/SP - Escrivão de Polícia – 2013 - VUNESP) A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

- (A) extorsão.
- (B) abuso de poder.
- (C) exercício arbitrário.
- (D) coação no curso do processo.
- (E) roubo.

09. (TJ/ RJ – Juiz Substituto – 2012 - VUNESP) A regra *tempus regit actum* explica o fenômeno da

- (A) retroatividade da lei penal mais benéfica.
- (B) ultratividade da lei penal excepcional.
- (C) territorialidade temperada.
- (D) extraterritorialidade.

10. (PC/CE - Inspetor de Polícia Civil de 1a Classe – 2015 - VUNESP) Nos termos do Código Penal, a imputabilidade penal é excluída pela

(A) embriaguez completa e culposa que torna o autor, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(B) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que torna o autor, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- (C) emoção
- (D) paixão.

(E) embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, que privou o autor, ao tempo da ação ou da omissão, da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Respostas

01. D.

O preso não tem o direito de fugir, muito pelo contrário, conforme estabelecido no Art. 50 da lei em análise:

Art. 50. = Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: II – fugir.

02. E.

A questão pediu apenas a letra da lei, ou seja, a letra "G" do art. 4º da lei 4898/65, que é uma letra morta, uma vez que há a inaplicabilidade desse tipo penal por não existir no sistema carcerário brasileiro quaisquer custas ou emolumentos ou outras despesas semelhantes, tornando esse tipo penal inaplicável. Dessa forma, se o agente praticar essa conduta ela será ATÍPICA em relação ao delito de abuso de autoridade.

03. E.

O Artigo 3º da Lei do Abuso de Autoridade assim preceitua: Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- (A) à liberdade de locomoção;
- (B) à inviolabilidade do domicílio;
- (C) ao sigilo da correspondência;
- (D) à liberdade de consciência e de crença;
- (E) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício

do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

04. C.

(Peculato) Art. 312 do CP - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio

05. C.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

06. B.

Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio,

07. A.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Embora o direito de punir continue sendo estatal, a iniciativa se transfere ao ofendido quando os delitos atingem sua intimidade, de forma que pode optar por não levar a questão a juízo, assim a legitimidade ativa é do próprio particular ofendido.

08. A.

Código Penal:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

09. B.

Código Penal:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

10. E.

Código Penal:

Art. 28(...)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Referências

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32954/crimes-contra-administracao-publica-cometidos-por-agentes-publicos>. Acesso em março de 2016.

CAPEZ, Fernando. Direito Penal Parte Especial. ed. Saraiva 2004, volume 3;

OAB 1 fase – Doutrina : volume único/ coordenação João Aguirre, Nestor Távora; coordenação pedagógica Francisco Fontenele – Rio: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição - 2006.

Disponível em: <https://juniorcampos2.wordpress.com/2014/05/11/da-aplicacao-da-lei-penal-vigencia-no-tempo-e-no-espaco/>. Acesso em março de 2016.

Disponível em: <http://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/171779619/interpretacao-da-lei-penal>. Acesso em março de 2016.

JESUS, Damásio de. Ampliado o rol dos crimes de menor potencial ofensivo. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2001.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1239. Acesso em março de 2016.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9704. Acesso em março de 2016.

Disponível em: <http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-penal/dos-crimes-contra-a-vida>. Acesso em março de 2016.

Disponível em: <http://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180440189/resumo-de-direito-penal-dos-crimes-contra-o-patrimonio>. Acesso em março de 2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25717/garantismo-penal-uma-ciencia-do-direito-uma-ideia-filosofica-e-um-assunto-de-direito-processual>. Acesso em abril de 2016.

Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>. Acesso em julho de 2017.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11101&revista_caderno=3. Acesso em julho de 2017.

Disponível em: <http://navalmg.jusbrasil.com.br/artigos/111673582/teria-da-imputacao-objetiva>. Acesso em abril de 2017.

Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/639148/o-que-e-a-extincao-da-punibilidade-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em abril de 2017.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9460. Acesso em abril de 2016.

Disponível em: <http://drluizfernandopereira.blogspot.com.br/2010/04/dos-crimes-contra-o-sentimento.html>. Acesso em abril de 2016.

Direito penal esquematizado: parte geral / André Estefam e Víctor Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito penal 2. Direito penal – Brasil I. Gonçalves, Víctor Eduardo Rios. II. Título.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11035 Acesso em junho de 2017.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado / Celso Delmanto... [et al.]. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982. Acesso em junho de 2017.